

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2015

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de março de 2015

- número 3/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente

> FRANCISCO BARROS DIAS Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Bancário	27
Jurisprudência de Direito Civil	30
Jurisprudência de Direito Comercial	42
Jurisprudência de Direito Constitucional	45
Jurisprudência de Direito do Consumidor	61
Jurisprudência de Direito Internacional Público	64
Jurisprudência de Direito Penal	67
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	99
Jurisprudência de Direito Processual Penal 1	117
Jurisprudência de Direito Tributário1	133
Índice Sistemático 1	146

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO CREMEPE E PELO SIMEPE CONTRA A UPE, O ESTADO DE PERNAMBUCO E A AMUPE-IMPUGNAÇÃO DE ITEM CONTIDO EM EDITAL QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR ESTABELECIDO PELA PRIMEIRA RÉ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO-PROVALIDA-UPE/2012-REQUISITO EDITALÍCIO FLAGRANTE-MENTE ILEGAL-DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO CREMEPE E PELO SIMEPE CONTRA UPE, ESTADO DE PERNAMBUCO E AMUPE.

- Impugnação de item contido em Edital que instituiu o Programa de Revalidação de Diploma de Médico obtido no Exterior instituído pela primeira ré, Universidade Estadual de Pernambuco. PROVALIDA -UPE/2012.
- Sentença que julgou improcedente a demanda.
- Apelações dos autores.
- Preliminares de deserção e de intempestividade dos recursos suscitadas pelo Estado de Pernambuco, em suas contrarrazões.
- Inocorrência.
- Rejeição das preliminares.
- Apreciação do mérito da demanda, reformando-se o *decisum a quo*.
- Alegação de ilegalidade de requisito editalício que exige do candidato, para ter a sua habilitação deferida no processo de revalidação,

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

a apresentação de Termo de Compromisso, devidamente firmado, em que o candidato se compromete a prestar serviços médicos remunerados, por dois anos, nos municípios do interior do Estado de Pernambuco, através do Programa de Saúde da Família ou em outros programas de saúde instituídos pelo governo estadual.

- Flagrante ilegalidade da exigência.
- Malferimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e do direito de livre exercício do trabalho, nos termos previstos no art. 5°, *caput*, I, e XIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.
- Inexistência, no âmbito infraconstitucional, de dispositivo legal que respalde a questionada condição imposta ao candidato.
- Extrapolação de competência da Universidade ré, dentro de sua autonomia administrativa.
- Declaração de nulidade que se impõe, tão somente, do inciso X do item 2.3 do Edital nº 01/2012-PROVALIDA/UPE, uma vez que o indigitado dispositivo não condiciona e nem se acha condicionado a qualquer outro requisito ou cláusula editalícia, de modo que a declaração de sua nulidade em nada afeta a higidez do referido Edital.
- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 569.806-PE

(Processo nº 0009230-02.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO A ÓRGÃO FEDERAL-FALHA NA DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS-ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR-DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E GARANTIA DE SUAS PRETEN-SÕES PREVIDENCIÁRIAS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-RIAIS E MORAIS-DESCABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO A ÓRGÃO FEDERAL. FALHA NA DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E GARANTIA DE SUAS PRETENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou **improcedente o pedido** formulado em face da UNIÃO, visando a que a ré seja condenada em indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de repasse de contribuições previdenciárias ao regime de previdência do Município de Camaragibe/PE.
- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
- "Narra o autor, em síntese, que: a) na condição de servidor público do mencionado município, foi requisitado pela União, mais especificamente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, desde 1998; b) a União, por equívoco, verteu as contribuições previdenciárias ao

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

Instituto Nacional do Seguro Social, o que apenas faria sentido se a entidade cedente não possuísse regime próprio de previdência (art. 201, § 5°, CR/188); c) o erro não foi apenas da União, pois competia à gestora do sistema próprio de previdência a fiscalização dos recolhimentos; d) o equívoco foi reconhecido no PA 2008.00.00.001344-6 e no Processo MF 19647.004088/2011-22, mas não foi resolvido integralmente; e) tais fatos lhe causaram abalo moral".

- "Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que os servidores não podem ser prejudicados, em suas pretensões previdenciárias, pelos equívocos cometidos pela Administração".
- "No caso concreto, se a União procedeu irregularmente ao recolhimento das contribuições ao INSS (fato incontroverso), compete ao gestor do sistema municipal de Previdência Social adotar as providências necessárias para a cobrança dos mencionados valores".
- "Não existindo dúvidas sobre a atividade laboral do segurado, este não pode ser prejudicado pela falha do empregador e/ou pelas deficiências da fiscalização da entidade previdenciária, conforme jurisprudência consagrada".
- "Assim, não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado pela União, mormente quando o Documento n. 4058300.364815, acostado à exordial, demonstra que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal".
- "Quanto à indenização por danos morais, entendo que não houve abalo moral relevante a ensejar o pagamento. Não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano".

- Apelação improvida

Apelação Cível nº 0801389-49.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVACONTRATO DE REPASSE-MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AMPLIAÇÃO DO
MERCADO DO PRODUTOR RURAL-MUNICÍPIO DE BRÉJINHO/
RN-EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO-SERVIÇOS MEDIDOS E PAGOS, PORÉM NÃO INTEGRALMENTE EXECUTADOSDANO AO ERÁRIO-MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR RURAL. MUNICÍPIO DE BREJINHO/RN. EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS MEDIDOS E PAGOS, PORÉM NÃO INTEGRALMENTE EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ENGENHEIROS CONTRATADOS PELA CAIXA. VISTORIA QUE SE LIMITAVA À VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações desafiadas em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação aos réus engenheiros contratados pela CAIXA e julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar os demais réus às penas de ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 18.290,67 (dezoito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos); pagamento de multa civil equivalente à metade do valor do dano; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a ré pessoa jurídica, e também a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da demanda, para as rés pessoas físicas.

- Comprovada nos autos a autoria e a materialidade dos atos de improbidade praticados pelos demandados que, na condição de exprefeita, particular e empresa, consistiram no pagamento por serviços não executados, relativamente à ampliação do mercado do produtor rural no Município de Brejinho/RN.
- Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante, sob a alegação de independência entre a pessoa jurídica e seus sócios, que se rejeita, visto que os atos de improbidade praticados pela empresa corré (gerida pela recorrente) não seriam viáveis sem a intervenção de sua sócia-administradora, devendo esta, portanto, ser responsabilizada pela prática de tais condutas.
- As provas dos autos demonstram que as rés pessoas físicas, juntamente com a empresa demandada, agiram dolosamente na prática das condutas que causaram lesão ao Erário. Apesar de a Caixa ter atestado a conclusão e funcionamento da obra objeto dos autos, constatou-se a existência de superfaturamento, ante o pagamento por serviços medidos e pagos, porém não executados. O mesmo não se verifica em relação aos demandados que, na qualidade de engenheiros contratados pela Caixa, tinham a função, apenas, de atestar visualmente o implemento das metas para a liberação e repasse da verba, não lhes incumbindo a análise quantitativa e qualitativa dos materiais empregados, circunstância que gerou o superfaturamento apontado pela CGU.
- Não prospera a alegação da desproporcionalidade das penas, haja vista que as condutas praticadas pelas rés configuram dois tipos de improbidade, quais sejam: a) frustrar a licitude do processo licitatório (art. 10, VIII, da LIA) e b) liberar verba pública sem a observância das normas pertinentes (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92), ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 576.433-RN

(Processo nº 2009.84.00.008390-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CADASTRAMENTO DE MÉDICO NO PSF SEM QUE ELE EFETIVAMENTE TRABALHASSE NO PROGRAMA, REMUNERANDO-O INDEVIDAMENTE-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-OCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE DANO ATUAL AO ERÁRIO JÁ RECOMPOSTO PELO RESSARCIMENTO REALIZADO

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CADASTRAMENTO DE MÉDICO NO PSF SEM QUE ELE EFETIVAMENTE TRABALHAS-SE NO PROGRAMA, REMUNERANDO-O INDEVIDAMENTE. VIO-LAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE DANO ATUAL AO ERÁRIO JÁ RECOMPOSTO PELO RESSARCIMENTO REALIZADO. AJUSTE DAS PENAS.

- Cuida-se de ação civil por improbidade administrativa em que o réu, ex-prefeito do Município de Equador/RN, teria cometido irregularidades na execução do convênio firmado com o Ministério da Saúde, o qual tinha por objeto a estruturação de uma nova unidade do PSE na edilidade.
- Das diversas irregularidades narradas pela imputação na inicial, apenas uma foi considerada efetivamente ímproba: a realização de pagamentos indevidos a médico, tal como se integrante do PSF, mas sem que esse jamais houvesse trabalhado no programa (o réu foi absolvido das demais acusações, as quais não foram objeto do recurso ministerial).
- O réu, em seu apelo, não nega o fato, mas procura justificá-lo alegando que o cadastramento do médico nos quadros do PSF ocorreu "com o fim de evitar a efetivação do bloqueio dos recursos por parte do Ministério da Saúde para o município e até mesmo a ocorrência da perda do citado programa, posto que, acaso se passem três meses sem que tenha um médico cadastrado, o envio de recurso é bloqueado".

- Conforme entendimento do STJ, sim, o ato só adquire o *status* de improbidade se, além de resultar enriquecimento ilícito próprio ou alheio, lesão ao Erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública, estiver revestido de má-fé, malícia ou desonestidade, vindo a ser praticado com má intenção do administrador.
- Na hipótese, porém, como bem divisado na sentença, ficou clara a prática de gesto malicioso. Fosse apenas a inscrição indevida do médico no PSF, conquanto grave o gesto, poder-se-ia cogitar de algum estado de necessidade (pensando-se na manutenção do programa) capaz de justificá-lo, mas não! Pelo que se viu e vê, houve pagamento indevido e isso, sim, causou naquele primeiro momento um certo prejuízo ao Erário (de quase R\$ 10.000,00), só desfeito com o ressarcimento efetuado.
- Como restou demonstrado nos autos, não houve lesão definitiva aos cofres públicos, tendo em vista a devolução dos valores indevidamente pagos, pelo que não pode ser provido o apelo do Órgão Ministerial, que pretendeu configurada uma forma de improbidade mais gravosa, a despeito da devolução dos valores. Ao fim e ao cabo, resta a violação aos princípios regentes da Administração, pela qual o réu deve ser punido.
- Das três penas cominadas (em primeiro grau) ao ex-prefeito, uma mostra-se impertinente (proibição de contratar com o poder público), devendo ser por isso excluída; outra, afigura-se excessiva (suspensão dos direitos políticos), pois a baixa gravidade do gesto apurado não sinaliza sua proporcionalidade. Mantém-se, apenas, a terceira: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.
- Não provimento ao apelo do MPF; provimento parcial do apelo do particular.

Apelação Cível nº 570.386-RN

(Processo nº 0000564-94.2012.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROFESSORA ADJUNTA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DE PESQUISA DE PÓS-DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE HARVARD-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ADJUNTA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DE PESQUISA DE PÓS-DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE HARVARD.

- Apelação e remessa em razão da sentença que concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, assegurar o afastamento da impetrante do exercício na Universidade por até 12 meses, para conclusão de pesquisa do pós-doutorado na Universidade de Harvard.
- Apesar de a legislação pertinente não autorizar expressamente a dilação do prazo de afastamento para pesquisa de pós-doutorado (art. 30 da Lei nº 12.772/2012, art. 95 da Lei nº 8.112/90, art. 9º da Lei nº 5.707/2006), a hipótese em comento deve ser conduzida de forma diferente, dada a peculiaridade do caso e o relevante interesse público envolvido. O departamento de Morfologia da Faculdade de Medicina da UFC aprovou a prorrogação do afastamento da professora (fls. 25/26 e 50), o que atesta a relevância da pesquisa realizada e a necessidade de permanência da impetrante no exterior.
- Sopesando-se os interesses em conflito, vê-se que deve ser prorrogado o afastamento da impetrante, tendo em vista que a pesquisa realizada e a qualificação obtida em decorrência da produção científica realizada no exterior, em universidade de renome internacional, serão, com certeza, muito proveitosas ao interesse da UFC, da Administração Pública e do interesse público como um todo.

- Apelação e remessa a que se nega provimento.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.899-CE

(Processo nº 0011983-13.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CURSO UNIVERSITÁRIO-ALUNO PORTADOR DE DOENÇA
GRAVE-REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES-REPROVAÇÃO POR FALTAS-CANCELAMENTO DO CURSO-PERDA DO
VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE E DO PERÍODO LETIVO-DANOS MORAIS CONFIGURADOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CURSO UNIVERSITÁRIO. ALUNO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. REPROVAÇÃO POR FALTAS. INDEVIDA. CANCELAMENTO DO CURSO. PERDA DO VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE E DO PERÍODO LETIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da UFCG ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da reprovação do autor no Curso de Licenciatura em Matemática no período letivo 2012.1.
- Os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à comprovação de que o autor, mesmo estando em Regime de Exercícios Domiciliares em razão da doença que o acometia, foi reprovado por faltas em todas as disciplinas do período letivo em questão, sendo desvinculado da Universidade ré, com o cancelamento do curso.
- Diversamente do considerado pelo julgador de primeiro grau, a impossibilidade de matricular-se e de cursar Licenciatura em Matemática na UFCG, no período subsequente (2012.2), é uma consequência lógica dos fatos reportados e suficientemente comprovados, já que a vinculação do autor com a Universidade constitui requisito indispensável ao deferimento da matrícula, a teor do que dispõe o art. 36, I, da Resolução nº 26/2007 da UFCG.

- São inegáveis os prejuízos causados à integridade psíquica e ao bem-estar do postulante, ao se ver indevidamente impedido de prosseguir com seu curso universitário, mormente se considerado seu particular esforço em dar continuidade aos estudos, diante da gravidade da doença que o acometia. O fato de a UFCG, ao reconhecer o erro, ter reativado a matrícula do autor, restabelecendo seu vínculo com a faculdade, não desconstitui o sofrimento do mesmo, haja vista que tais providências somente foram tomadas após a perda do período letivo.
- Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data deste julgamento, valor razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, em vista das especificidades do caso apresentado, mormente o estado de saúde do autor, à época portador de câncer já em estado avançado, e o fato de ter perdido um período letivo antes da regularização de sua situação junto à Universidade ré.
- Não se aplica, ao caso, o enunciado da Súmula n. 54 do STJ, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, já que somente nesta ocasião está sendo arbitrada a indenização.
- Cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, importando ressaltar que o sobrestamento do julgamento no colendo STF, para fins de modulação dos seus efeitos, diz respeito apenas à forma como deverão ser pagos os precatórios judiciais, pelo que nada impede que, de logo, se dê aplicação ao que nele restou decidido quanto à inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09. Nesse sentido, a decisão liminar do Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 16.745/SC, proferida em 13/11/2013 (*DJe* 20/11/2013).

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 578.664-PB

(Processo nº 0000125-58.2013.4.05.8205)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL CRIME AMBIENTAL-PESCA PREDATÓRIA-PROCESSO ADMI-NISTRATIVO-IMPOSIÇÃO DE MULTA-ALEGAÇÃO DE NULIDA-DE POR IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Notificação por carta com aviso do recohimente entregue no ende

- Alegação de nulidade por irregularidade na notificação.

- Notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço de destino.
- Validade, ainda que recebida por outrem.
- Jurisprudência do STJ.
- Conversão da multa em prestação de serviços.
- Impossibilidade.
- Redução do valor da multa.
- Razoabilidade.
- Apelação do IBAMA improvida e apelação do particular parcialmente provida.

Apelação Cível nº 575.416-AL

(Processo nº 0004014-87.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado 10 de março de 2015, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIEN-TAL (EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESER-VAÇÃO PERMANENTE)-SOLIDARIEDADE AFASTADA-ILEGITIMI-DADE DO EXECUTADO-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). SOLIDARIEDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DE RAZOÁVEIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Não havendo, no apelo, questionamento envolvendo a competência administrativa já declarada no juízo singular, o mérito desse recurso envolve apenas a questão da legitimidade passiva do executado.
- Apesar de, em princípio, se reconhecida a solidariedade na responsabilização por infração ambiental, não se pode olvidar, no presente caso, a existência de elementos que demonstram que a infração em debate (edificação de construção em área de preservação permanente) não foi praticada pelo executado, vez que, quando da subscrição de termo de concessão firmado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), já existia a aludida construção.
- Afastada, de plano, a possibilidade de responsabilização do executado pela infração mencionada, deve ser mantida a sentença em que foi declarada a nulidade do auto de infração, extinguindo-se a execução e se impondo condenação em honorários sucumbenciais compatíveis com as disposições constantes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código Processual Civil.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 544.675-CE

(Processo nº 0000562-88.2011.4.05.8102)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada)

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

BANCÁRIO

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA
CREDORA-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO AO PROCESSO-OPONIBILIDADE, EM DEFESA DA
ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARAAQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA CREDORA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO AO PROCESSO. OPONIBILIDADE, EM DEFESA, DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÍVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA CUMULADA. NÃO REPERCUSSÃO NA CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE INADIMPLENTE.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de automóvel ajuizada em face do inadimplemento de parcelas referentes a contrato de financiamento, com alienação fiduciária, de aquisição do veículo.
- Embora não tenha sido formalmente citada nos autos, a apelante tomou ciência do feito na ocasião em que foi visitada pelo oficial de justiça em sua residência. Tal conhecimento foi ratificado pelo oferecimento espontâneo de contestação, de modo que não se vislumbra, na espécie, a nulidade arguida. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (art. 214, § 1°, CPC).
- É admissível discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É legítima a capitalização de juros nos contratos bancários firmados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1963-17/2000. A aplicação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano é plenamente admissível nos contratos de financiamento, por não mais existir a limitação constitucional anteriormente prevista no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do STF e não o Decreto nº 22.626/33 (AC 00061363020134058100, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 Quarta Turma, *DJe*: 07/08/2014).
- A incidência cumulativa da comissão de permanência, na espécie, é contratualmente autorizada apenas quando já materializada a inadimplência contratual, que é, precisamente, o pressuposto fático da ação de busca e apreensão, de modo que esta não pode ser inviabilizada, ao menos neste tocante, sob a alegação de excesso na cobrança inadimplida. Precedente (EIAC 000868178201040581 0002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 Pleno, *DJe*: 17/ 04/2013).
- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 578.683-CE

(Processo nº 0004960-16.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE

DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE USUCAPIÃO-IMÓVEL AFETADO AO SFH-BEM PÚBLI-CÓ-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVELAFETADO AO SFH. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação cível apresentada pela parte autora contra sentença do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou, antecipadamente, improcedente o pedido do autor, referente ao reconhecimento de usucapião de imóvel urbano ocupado pela autora. Entendeu o magistrado ser o imóvel afetado ao Sistema de Financiamento Habitacional (SFH), originário de verbas repassadas pelo Governo Federal, caracterizando-se, portanto, como bem público, imune ao instituto da usucapião.
- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
- (...) "(...) o que diferencia a empresa pública de qualquer outra empresa é justamente o fato de que o seu patrimônio é público. Se os bens eram públicos na origem, tais bens não deixaram de ser públicos porque passaram a ser administrados de forma descentralizada, isto é, passaram a ser administrados indiretamente por um órgão da administração pública indireta, na espécie, uma empresa pública, a cujo patrimônio foram formalmente cometidos".

- (...) "(...) integrando o imóvel em questão patrimônio da empresa pública, não obstante lhe sejam aplicáveis as normas de direito privado, destaca-se, no caso, o fim de interesse público a que destinado, vinculado que é à realização de política governamental da esfera federal, transcendendo, assim, a simples integração patrimonial de pessoa jurídica de direito privado. A hipótese é de bem que, embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o bem imóvel em questão, conforme acima exposto, nosso ordenamento jurídico não comporta a usucapião sobre tais bens como juridicamente possível".
- (...) "A conclusão é a de que os bens financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação e administrados pela Caixa Econômica Federal são bens públicos, e como a Constituição Federal de 1988, assim como o novo Código Civil, estabelecem que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião, é de se reconhecer que o imóvel em questão não é passível de usucapião, até porque incide, na espécie, a Súmula nº 340/STF, que assevera que: 'Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".
- (...) "(...) no caso concreto, o imóvel foi originariamente construído, adquirido e financiado através do SFH e é objeto de garantia hipotecária à CEF, pode-se concluir facilmente que o(a) demandante, principalmente porque invadiu o imóvel (não sendo, pois, o promitente-adquirente ou mesmo o mutuário do contrato) não tem a posse do imóvel com animus domini, isto porque o(a) mesmo(a) tem pleno conhecimento da existência da dívida imobiliária (que gera um gravame sobre o bem) e, ainda, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, que está por vir (se é que já não fora efetivado pela CEF), razão pela qual a sua posse (se existente) é precária, não gerando a possibilidade da usucapião".

- (...) "(...) assume especial relevo o fato de que tal imóvel foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo assim, não tendo sido o contrato de mútuo cumprido pelos adquirentes originais (ou mesmo pela parte autora, quer originariamente, quer através de proposta conciliatória), o imóvel reivindicado há de permanecer no patrimônio da CEF, como forma de proteção aos recursos do SFH, do qual é responsável como o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. 'Permitir, assim, a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico'. (TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.012262-9, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon, 30/06/2009)".

- (...) "(...) não se diga que há dispositivo constitucional (art. 5°, XXIII, da CF/88) que justifica o direito do(a) autor(a). É que o domínio privado de bem com viés público representa verdadeira inversão arbitrária de valores, pois os bens do Sistema Financeiro da Habitação ostentam destinação legal específica, voltada ao bem comum, e não podem ter essa destinação maculada em prol de interesse particular, máxime quando a função social da propriedade implica submissão do direito de propriedade (historicamente concebido como individual e absoluto) às exigências do interesse social e coletivo".

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.093-AL

(Processo nº 0005960-31.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INFRAERO-ESTACIONAMENTO
EXCLUSIVO-NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO
AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE-AUSÊNCIA DE DANOS
MORAIS E MATERIAIS A SEREM REPARADOS

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA.

- A exploração de serviços ou facilidades nas dependências aeroportuárias submete-se à "jurisdição" da INFRAERO, a quem compete autorizá-los e promover medidas necessárias à segurança do público usuário de suas instalações. Em função disso, pode a INFRAERO, em tese, restringir o acesso de veículos às vagas de estacionamento localizadas em áreas aeroportuárias reservadas para fins específicos.
- Embora não haja exigência de credenciamento junto à INFRAERO de motoristas de *vans* de turismo para que possam utilizar gratuitamente as vagas do estacionamento exclusivo dos ônibus, microônibus e *vans* do Aeroporto Internacional Pinto Martins, para o uso desses espaços reservados, que se destinam apenas ao embarque e desembarque de passageiros, a INFRAERO tem exigido dos motoristas apenas que demonstrem que o desempenho das atividades de turismo ou de fretamento com os seus respectivos veículos esteja regularmente autorizado pelos órgãos públicos competentes e que sejam apresentadas as pertinentes ordens de serviço.
- Hipótese em que o autor não preencheu os requisitos necessários para o uso do estacionamento privativo do mencionado aeroporto, tal como o credenciamento regular e atual junto aos órgãos competentes, conforme exigido pela INFRAERO.

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

- É pacífica a jurisprudência do STJ "de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita" (AGA 1005888, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, pub. *DJe* de 09.12.08).
- Apelação provida, em parte, para afastar os ônus da sucumbência em face da gratuidade processual não apreciada no Juízo *a quo* e ora concedida em favor do autor apelante.

Apelação Cível nº 577.518-CE

(Processo nº 0010132-07.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 5 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

CIVIL
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS IMÓVEIS-INADIMPLEMENTO CONTRATUAL-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE
DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIANTE-CUMPRIMENTO DE
FORMALIDADES LEGAIS-DEVEDOR QUE NÃO SATISFAZ A DÍVIDA NO PRAZO LEGAL-REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL

EMENTA: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS IMÓVEIS. LEI 9.514/1997. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIANTE. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DEVEDOR QUE NÃO SATISFAZ A DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão e declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não observância pela CEF dos requisitos exigidos na Lei 9.514/1997, principalmente quanto à notificação pessoal.
- O inadimplemento dos deveres contratuais, por parte do devedorfiduciante, enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades nele definidas, o que, por sua vez, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, consoante preconiza o art. 27 da Lei 9.514/1997.
- De acordo com o § 1º do art. 26, o fiduciante, ou seu representante legal, ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

- Purgada a mora no Registro de Imóveis dentro do prazo de quinze dias, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, se vencido o prazo de quinze dias sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário
- Hipótese em que a CEF logrou comprovar, de forma suficiente, a realização dos expedientes necessários à intimação pessoal da autora, conforme certidão do Oficial do Cartório competente. Igualmente comprovado que, diante da não localização da devedorafiduciante no endereço do imóvel, ou seja, da impossibilidade de notificação pessoal para purgação da mora, a Caixa promoveu a notificação por edital, intimando a postulante acerca da realização dos leilões, em estrita observância aos comandos da Lei nº 9.514/1997.
- A autora não trouxe aos autos quaisquer indícios de vícios nos procedimentos previstos na Lei 9.514/1997, de modo que, diante da presunção de veracidade das certidões emitidas pelos Oficiais dos Cartórios, impõe-se reconhecer a regularidade da notificação para a purgação da dívida.
- Não se verifica ilegalidade alguma no procedimento levado a efeito pela CEF, que rigorosamente cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação de regência.
- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 0800621-44.2014.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-FRAUDE-AUSÊNCIA DE AUTO-RIZAÇÃO DO SEGURADO-ATO ILÍCITO-RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO INSS E DO BANCO

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO INSS E DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

- Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que o condenou, solidariamente com o Banco Votorantim Financeira S.A., a devolver em dobro valor descontado da aposentadoria da autora a título de empréstimo que não havia sido por ela realizado (fraudulento), bem como a pagar indenização por danos morais. O apelante argui preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, sustenta a inexistência de obrigação legal de possuir os documentos autorizadores do empréstimo e do correspondente desconto nos proventos da aposentada. Também pugna pela inexistência de ato lesivo do INSS a ensejar o alegado dano moral.
- Não havia Juizado Especial Federal nem Vara da Justiça Federal na comarca onde a ação foi proposta, motivo pelo qual a competência para conhecer originariamente do feito se estabeleceu por delegação ao Juízo Estadual de Direito, ainda que não verse a causa sobre matéria previdenciária, posto que a Constituição, em seu artigo 109, § 3°, exige apenas se tratem de "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado".
- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ).

- No caso, o INSS efetuou os descontos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, o que implica responsabilidade para responder por esse ato no polo passivo da lide. Precedente: TRF5, AC 544257, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Sigueira Filho, *DJe* 24.08.12.
- Ilicitude dos descontos realizados pelo INSS nos proventos da autora sem sua devida autorização, requisito previsto no art. 6º da Lei 10.820/03.
- Embora o INSS não tenha impugnado sua condenação na repetição do indébito em dobro, nem seja o caso, pela alçada, submetido à remessa oficial, registra-se que essa parte da condenação encontra amparo no parágrafo único do art. 42 do CPC. Não pode ser considerado engano justificável o desconto realizado pelo réu nos proventos da autora sem sua autorização expressa.
- Entretanto, no que diz com o dano moral, tem-se ausente prova de que os descontos acarretaram efeitos que transbordaram a esfera patrimonial, atingindo sua honra e/ou dignidade, o que ocorreria, por exemplo, se houvesse inscrição do nome da beneficiária em cadastro de inadimplentes.
- Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em danos morais.

Apelação Cível nº 575.360-CE

(Processo nº 0004175-46.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)

CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO REGRESSIVA-PROVA TES-TEMUNHAL-INDEFERIMENTO-CERCEAMENTO DE DEFESA

EMENTA: CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RES-PONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PROVA TESTEMU-NHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o argumento de que os fatos narrados estariam comprovados pelos documentos constantes dos autos.
- É certo que o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, em face do art. 130 do CPC, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Entretanto, as razões apontadas pela apelante denotam a relevância da prova testemunhal para o deslinde do caso em tela: a) a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa afastou a existência de imperícia, imprudência ou negligência da empregadora e dos empregados envolvidos, fazendo-o com base nos depoimentos e informações colhidos logo após o acidente; b) o Ministério Público do Trabalho rejeitou a instauração de inquérito civil, norteandose pelos depoimentos colhidos em audiência.
- Além disso, o laudo do Instituto de Criminalística concluiu que o acidente teria acontecido em virtude de caso fortuito provado pelo rompimento do cabo de tração da cabine do elevador.
- Restou evidenciada a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, consubstanciado no art. 5°, LV, da CF.

- Provimento da apelação. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja ultimada a instrução processual, com a produção da prova testemunhal faltante.

Apelação Cível nº 500.389-CE

(Processo nº 2008.81.00.016631-0)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

COMERCIAL

COMERCIAL
PROPRIEDADE INDUSTRIAL-USO INDEVIDO DE MARCA-COLIDÊNCIA RECONHECIDA-INEGÁVEIS SEMELHANÇAS GRÁFICA E FONÉTICA-SERVIÇOS DESTINADOS AO MÉSMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO-IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS-CONFUSÃO AO CONSUMIDOR

EMENTA: COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. INEGÁVEIS SEMELHANÇAS GRÁFICA E FONÉTICA. SERVIÇOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MONTANTE DOS DANOS MATERIAIS E DOS LUCROS CESSANTES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

- Conforme previsão legal, a hipótese de incidência da multa do art. 538 do CPC é a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios. No caso em apreço, não se evidencia o intuito procrastinatório do recurso. Tanto é assim que a Julgadora não rejeitou de plano os embargos, discorrendo sobre a suposta omissão apontada pela embargante e, assim, sobre o mérito daqueles, ainda que para lhes negar provimento. Considerando que só foi oposto um recurso de embargos e ausente o seu caráter protelatório, deve ser afastada a aplicação da aludida multa.
- Afigura-se incontroversa nos autos a similaridade entre as marcas "SEDEX" e "SETEX", tanto no que diz respeito à similitude gráfica e fonética, quanto no que se refere à exploração do mesmo segmento de mercado, qual seja, serviços de entrega expressa de encomendas. Apesar de a imitação ser parcial, pois há o acréscimo à marca SETEX da expressão Serviço de Entrega Termaco Expressa, a adição é insuficiente para a descaracterização da similaridade entre ambas.

- Não restam dúvidas de que, devido às suas semelhanças e aos serviços oferecidos (que são os mesmos – entrega de encomen-

das), as marcas discutidas são hábeis a propiciar confusão ou as-

sociação entre elas no mercado consumidor.

- Caracterizada a utilização indevida da marca SETEX, é consectário

lógico o reconhecimento do direito da promovente à tutela inibitória requerida na inicial, para que veja cessada a utilização, por qualquer

meio, da marca SETEX, prevenindo assim a ocorrência de possíveis danos de difícil reparação advindos da violação ao direito da

FCT sobre a marca SFDFX

- Ainda que se revele indiscutível a ilicitude praticada pela ré com a

utilização indevida da marca, descabe cogitar-se da presença de dano moral indenizável, ante a completa ausência de comprovação

da ocorrência de qualquer abalo à honra objetiva e/ou à reputação

da empresa autora.

- A extensão dos danos materiais e dos lucros cessantes não preci-

sa estar comprovada de plano, podendo sua apuração ficar resguardada para o momento da liquidação da sentença. Precedentes do

SJT.

- Apelação provida, em parte – itens 1 e 5.

Apelação Cível nº 576.243-CE

(Processo nº 2008.81.00.002454-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 5 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ACESSO À INFORMAÇÃO-LEI Nº 12.527/2011-DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS-REGRA GERAL-EXCEÇÕES-INFORMAÇÕES COM CONOTAÇÃO PES-SOAL DO SERVIDOR-VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA, À INTIMIDA-DE, À HONRA E À IMAGEM

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. INFORMAÇÕES COM CONOTAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, o de condenação da União a se abster de cumprir o disposto na Lei nº 12.527/2011, no Decreto nº 7724/2012 e na Portaria Interministerial nº 233/2012, evitando, assim, dar publicidade aos nomes, aos CPF's e às respectivas remunerações dos autores, na qualidade de servidores públicos e, caso já o tenha feito, procedendo ao cancelamento. Também foram desacolhidos os pleitos de declaração de inconstitucionalidade da referida lei e de ilegalidade do mencionado decreto e, ainda, de que a referida publicidade ocorra sem a menção aos nomes, CPF's e subsídios dos autores, permitindo-se, apenas, a publicidade dos números de suas matrículas funcionais com as respectivas remunerações.
- Os tribunais pátrios, capitaneados pelo e. STF, têm se posicionado no sentido de que a divulgação nominada das remunerações dos servidores públicos não constitui afronta à intimidade ou à vida privada destes, por serem agentes estatais agindo nessa qualidade. A não divulgação de tais informações significaria uma negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa e implicaria

em grave lesão à ordem pública, porquanto impediria o controle dos gastos públicos.

- Consoante entendimento já defendido por esta e. Primeira Turma em julgado anterior, a insegurança dos servidores e de suas famílias se atenua com a proibição de se divulgar o endereço residencial. o CPF e o RG de cada servidor. Essas informações dizem respeito ao servidor enquanto pessoa e não agente público, de forma que, nesse caso, a divulgação importa em violação à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem. O próprio Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, previu, no seu art. 56, que o "tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais". Nesse toar, a regra, nessas situações específicas, é a do sigilo dessas espécies de informações. Precedente desta e. Primeira Turma: PJe: 08008827720124058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMEN-TO: 17/10/2013.
- A divulgação das remunerações dos servidores deverá ser vinculada à sua matrícula funcional.
- No que tange aos honorários, a União foi sucumbente em parte mínima do pedido, devendo, então, a parte autora arcar com o pagamento dessa verba em sua totalidade. Ademais, honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) estão muito aquém dos valores que vêm sendo arbitrados em juízo, não cabendo, portanto, a sua redução.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 574.061-CE

(Processo nº 0008316-53.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RETORNO DO STJ-OMISSÃONÃO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A PORTARIA
IMPUGNADA NOS AUTOS-NÃO OCORRÊNCIA-DEMAIS OMISSÕES-MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO-PREQUESTIONAMENTO-NECESSIDADE
DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS IMPROVIDOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A PORTARIA IMPUGNADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES. MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE AL (fls. 266/294) por força de decisão do egrégio STJ que no REsp 1.415.408/AL (fls. 354/355) deu provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem, para que proceda à análise fundamentada dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente.
- Alega o embargante que houve violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que equivocadamente o TRF 5º Região concluiu pelo improvimento do recurso de apelação, usando como parâmetro julgado do próprio Tribunal que versa sobre a Portaria nº 1.462/2008, enquanto que a demanda versa sobre a Portaria nº 386/2009, o que, por consequência, impossibilita o devido enfrentamento da matéria posta em juízo.
- A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado, a teor do disposto no art. 535, II, do CPC.

- O ora embargante alega que o acórdão vergastado, ao utilizar como razões de decidir o julgado da AC nº 200983050002986, que versa sobre a Portaria 1.462/2008, incorreu em omissão, pois deveria reportar-se à Portaria 386/2009, objeto dos presentes autos. Reitera, ainda, os argumentos esposados na apelação, já devidamente rebatidos no acórdão embargado.
- No caso em exame, as supostas omissões alegadas pelo embargante não restam configuradas, não se vislumbrando a existência de nenhum vício no acórdão proferido por esta Turma.
- Mesmo que o acórdão impugnado tenha utilizado, como razão de decidir, julgado de caso análogo ao submetido nos autos e, por consequência, eventualmente versado sobre dispositivos legais distintos, não significa, necessariamente, que tenha incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos específicos de admissibilidade dos embargos declaratórios.
- O propósito da Portaria 386/2009, objeto da presente demanda, é o mesmo da Portaria 1.462/2008, de que trata o acórdão embargado, a saber, determinar o débito dos valores repassados a maior pela União ao FUNDEB.
- A reiteração de argumentos, em reforço aos já anteriormente deduzidos, para, em seguida, concluir-se com o pedido de reforma do julgamento, é atitude incompatível com a via estreita dos declaratórios.
- Impende frisar, ainda, que não se prestam os embargos de declaração para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais.
- O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os pre-

sentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório.

- Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 505.846-AL

(Processo nº 2009.80.00.005402-9/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO DE CRIANÇA-LICEN-ÇA-MATERNIDADE-PRORROGAÇÃO-ISONOMIA COM AS SER-VIDORAS GESTANTES-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. ISONOMIA COM AS SERVIDORAS GESTANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Caso em que a apelante (UFRN) se insurge contra sentença que concedeu a segurança requestada para assegurar à servidora pública federal a prorrogação, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, da licença-adotante, perfazendo integralmente os 180 (cento e oitenta) dias de afastamento reservados às servidoras gestantes.
- Sabe-se que a CF/88 assegura proteção à maternidade e à infância (art. 6°, *caput*), declarando que é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*), reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6°, art. 227, CF/88).
- O tratamento legal dispensado à mãe adotiva em relação ao período de gozo da licença-maternidade (art. 210, Lei 8.112/90 c/c Decreto 6.690/2008) fere o princípio da isonomia (art. 5°, CF/88), assim como o disposto no § 6° do art. 227 da CF/88.
- Deve ser concedido à mãe adotiva o mesmo período de prorrogação da licença- maternidade previsto na Lei 11.770/08, que instituiu o programa "Empresa Cidadã". Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal (MSTR nº 95991/RN, Primeira Turma, Rel. Des. Fed.

José Maria Lucena, *DJ* de 16/01/2007, unânime; AGTR n° 115952/ CE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, *DJe* de 04/08/ 2011, unânime; APELREEX n° 23145/CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, *DJe* de 11/06/2013, unânime, e APELREEX n° 10488/PB, Quarta Turma, Desembargador Federal Edílson Nobre, *DJe* de 28/10/2010, unânime).

- Deve-se levar em consideração que o período da licença-maternidade é também um direito da criança, sobretudo da criança adotada, de poder ter ao seu lado, durante os primeiros meses de vida, a presença da mãe, provendo-a não só das necessidades fisiológicas básicas, mas também das psicológicas, proporcionando-lhe atenção, carinho e proteção, indispensáveis para criar os laços de afeição e amor que unem a família.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 0802639-11.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO-GLEBA EM QUE LOCALIZADAS PLANTAÇÕES DE PSICOTRÓPICOS-IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA-INOCORRÊNCIA-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO. GLEBA EM QUE LOCALIZA-DAS PLANTAÇÕES DE PSICOTRÓPICOS. IMISSÃO PROVISÓ-RIA DA POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCOR-RÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

- O direito fundamental à propriedade, previsto constitucionalmente no art. 5°, inciso XXII, da Carta Magna, não contém natureza absoluta, podendo, desse modo, ser objeto de limitações, a exemplo das hipóteses de desapropriação contidas no próprio texto da Constituição da República.
- Nesse contexto, estipula o art. 243 do Texto Maior a hipótese de desapropriação-sanção das propriedades rurais e urbanas, de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei, as quais se rão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
- A regulamentação da expropriação de áreas em que se identifique o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas foi dada pela Lei nº 8.257/91, a qual previu, em seu art. 10, que o juiz poderá imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

- No caso em apreço, tal exigência legal não restou observada pelo magistrado singular, que dispensou a realização da pré-falada audiência, ao argumento da existência de prova robusta, consubstanciada no Inquérito Policial, em que apontado o cultivo de substância de uso proibido (*Cannabis Sativa Linneu* maconha), em área pertencente e possuída pelo demandado, ora apelante.
- Sucede que, se é incontroverso nos autos que a espécie vegetal cultivada tratava-se de substância ilegal, não é possível asseverar que a propriedade onde havia a sua plantação é, de fato, da parte ré, eis que a documentação cartorária contida nos autos informa uma área de extensão de 119 ha (cento e dezenove hectares), ao passo que o INCRA alega ser a mesma de 220 ha (duzentos e vinte hectares).
- Nesse passo, evidencia-se no caso em testilha um *erro in procedendo*, em não ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a realização da audiência de justificação de que cuida o art. 10 da lei acima aludida, impondo-se, pois, o acolhimento da prefacial suscitada pelo apelante e pelo *Parquet* Federal nesse sentido.
- Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso de apelação provido.

Apelação Cível nº 562.296-PE

(Processo nº 0000466-49.2011.4.05.8304)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ÓBITO-PARTICIPANTE DE JOGO DE BOLA DENTRO DE QUARTEL EM ÁREA ABERTA AO PÚBLICO-ATIVIDADE NÃO PRATICADA NEM PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO-MORTE CAUSADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO-OMISSÃO DO DEVER DE SEGURANÇA-INEXISTÊNCIA-NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DE PARTICIPANTE DE JOGO DE BOLA DENTRO DO QUARTEL EM ÁREA ABERTA AO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO PRATICADA NEM PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. MORTE CAUSADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. OMISSÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a União a pagar: a) aos autores Guilherme da Gama Oliveira Santos e Eduardo da Gama Oliveira Santos (filhos menores da vítima) indenização por danos materiais, sob o regime de pensão mensal, no valor mensal de 1/3 do salário mínimo para cada um, desde a data do evento danoso (morte de Rafael da Gama Oliveira ocorrida em 05.03.2013), até a data em que os mencionados autores completarem 25 anos; b) indenização por danos morais aos autores Guilherme da Gama Oliveira Santos e Eduardo da Gama Oliveira Santos (filhos menores da vítima) e Evódio Oliveira do Nascimento e Marilane da Gama Oliveira (pais da vítima), no total de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), que será rateado em quatro partes iguais para cada um dos quatro autores.
- A responsabilidade civil do Estado, como sabido, é objetiva, constitucionalmente consignada no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, a qual está caracterizada, independentemente da presença de culpa da

Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, consistente em qualquer conduta estatal – comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita.

- Verifica-se que o evento que deu origem à presente demanda cinge-se ao fato de que Rafael da Gama Oliveira, filho e pai dos autores, no dia 5 de março de 2013, por volta das 22:00 horas, participava de uma atividade esportiva no campo de futebol que fica localizado no interior do Quartel do Exército do Tiro de Guerra - Caruaru/PE, quando foi alvejado com três tiros de arma de fogo por sujeito desconhecido que se abrigou na guarita de entrada do local e desferiu os tiros que ceifaram sua vida.
- Para a elucidação da lide é importante ressaltar que o Exército Brasileiro, através de suas Armas, (Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações) tem como missão precípua preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da Constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além da função precípua, existem as funções correlatas como as de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz (exemplo a do Haiti); prestar socorro em caso de calamidade pública em comunidades isoladas, até mesmo na área da construção civil (como no caso da cidade de Palmares-PE, construindo pontes sobre o Rio Una, em face da destruição das pontes permanentes pelas enchentes do ano de 2010, prestando serviços de assistência social e assistência à saúde e à população local), dentre outras atividades em ocasiões excepcionais vivenciadas pala Nação.
- No caso em apreciação, constata-se que no momento do crime o Exército não praticava nenhuma de suas atividades, nem precípua nem correlata, conforme acima explanado, também não promovia o evento que deu causa ao fato que vitimou Rafael da Gama Oliveira.
 O dano derivou da conduta de terceiro desconhecido, revelando-se

fato imprevisível, inevitável e estranho, alheio à vontade das partes (caso fortuito ou força maior).

- Nesse contexto, é de se concluir pela ausência de nexo de causalidade entre o fato danoso e a alegada conduta omissiva da Administração.
- Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face do gozo dos benefícios da justiça gratuita.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.500-PE

(Processo nº 0001210-79.2013.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IMUNIDADE-INSUMOS-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA-PAPÉIS E
FILMES FOTOGRÁFICOS NECESSÁRIOS À PUBLICAÇÃO DE
JORNAIS E PERIÓDICOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. INSUMOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PAPÉIS E FILMES FOTOGRÁFICOS NECESSÁRIOS À PUBLICAÇÃO DE JORNAIS E PERIÓDICOS. SÚMULA 657/STF. LEGITIMIDADE ATIVA.

- Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, não reconhecendo o direito da recorrente à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da CF, para a incidência do IPI sobre os insumos utilizados no processo de produção de jornais.
- Não prevalece a alegação de ilegitimidade ativa da Indústria Gráfica Tribuna de Aracaju Ltda. para impetrar a presente ação, uma vez que requer a imunidade tributária para o pagamento do IPI sobre insumos utilizados no processo de produção de jornais, o qual vem pagando.
- A jurisprudência do STF vem se posicionando no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo os filmes e papéis fotográficos. Precedentes: STF, RE 327414 AgR / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, *DJe* 12.02.2010; RE 504615 AgR / SP, Primeira Turma, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* 19.05.2011.
- O STF, inclusive, editou a Súmula nº 657, a qual expõe que "a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF, abrange somente o papel e

os filmes fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos".

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.554-SE

(Processo nº 0003210-74.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

D O

CONSUMIDOR

CONSUMIDOR
PLANOS DE SAÚDE-TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS ENTRE
OPERADORAS-MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALARPOSSIBLIDADE-MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS
CREDENCIADOS-DESCABIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS ENTRE OPERADORAS. MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR. POSSIBLIDADE. MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS CREDENCIADOS. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 112, DE 2005. LEI Nº 9.656/98.

- Ação Civil Pública ajuizada ao objetivo de que a Unimed Rio fosse compelida a manter integralmente o atendimento dos usuários em toda a rede credenciada à Golden Cross; que a ANS fiscalizasse essa manutenção, mediante informação ampla por meio dos variados veículos de comunicação; e a condenação das três rés a indenizar os consumidores da Golden Cross pelos danos sofridos.
- A Resolução Normativa ANS nº 112, de 2005 (art. 4º), que estabelece as regras a serem observadas na transferência de carteira entre operadoras de planos de assistência à saúde, ao determinar que a transferência de carteira não poderá restringir direitos ou causar prejuízos aos beneficiários, fixou que a alteração de rede hospitalar deverá obedecer ao disposto no artigo 17 da Lei nº 9.656, de 1998.
- A Unimed-Rio já possui a obrigação de manter toda a rede hospitalar atualmente credenciada à Golden Cross e eventuais alterações posteriores deverão basear-se no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. Consta dos autos que a Unimed-Rio vem cumprindo com as obrigações firmadas nos referidos dispositivos normativos.
- Não existe norma legal que imponha a uma operadora a obrigação de manter a sua rede credenciada em relação a médicos, clínicas e

laboratórios (rede ambulatorial), mesmo no curso de um contrato em vigência. Em consequência, essa obrigação não poderia ser imposta no momento da cessão/aquisição de uma determinada carteira.

- Não restaram demonstrados nem a diminuição da rede credenciada, nem os prejuízos aos consumidores, razão pela qual se reputa lícita a transação. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0802239-06.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

INTERNACIONAL

PÚBLICO

INTERNACIONAL PÚBLICO ESTRANGEIRO-EXPULSÃO-FILHO BRASILEIRO NASCIDO APÓS A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL-CAUSA OBSTATIVA DE EXPULSÃO-INOCORRÊNCIA-GUARDA E DEPENDÊNCIA ECO-NÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. ART. 75, II, B, LEI Nº 6.815/80. FILHO BRASILEIRO NASCIDO APÓS A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. CAUSA OBSTATIVA DE EXPULSÃO. INOCORRÊNCIA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM).

- A sentença julgou improcedente o pedido exordial que objetivava anular o ato que impede o demandante de adentrar no território nacional (Portaria n° 1088, de 22 de abril de 2004, do Ministério da Justiça).
- Não se admite a expulsão de estrangeiro com filho brasileiro residente no país, acaso reste comprovada a dependência econômica da prole em relação ao genitor e a convivência entre ambos, à época do fato que deu ensejo à aplicação da penalidade.
- Contudo, consoante entendimento firmado na jurisprudência acerca do tema, possível é a anulação do decreto de expulsão de estrangeiro em razão do nascimento de filho em território nacional posteriormente à edição do ato, desde que atendidos os requisitos previstos na hipótese excludente de expulsabilidade (art. 75, II, b).
- Na hipótese dos autos, não restou demonstrado, à saciedade, o preenchimento das exigências previstas no art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80. É que, os documentos que acompanham a exordial não se prestam a evidenciar o atendimento ao requisito atinente à dependência econômica, vez que, como bem assinalou a ré, trata-se

de comprovações de remessas de dinheiro para a Sra. Valdiana Alves de Sousa feitas por terceiros e não pelo autor, não se podendo inferir que o montante transferido se destine à assistência financeira do filho do promovente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800671-07.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

PENAL PREFEITO-CRIME DE RESPONSABILIDADE-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA-NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

EMENTA: PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- O fato do denunciado, na qualidade de chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Ouro (PE), não ter, segundo entendimento da auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aplicado, durante o manuseio de recursos do FUNDEB, o percentual mínimo de 60%, mas apenas de 54,96%: a) não caracteriza o delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, uma vez não ocorrida a mínima demonstração - melhor dizendo, seguer alegação da ocorrência de desvio, ou emprego irregular, pois inexistente pagamento de outra rubrica com tal numerário; b) igualmente, incabível se cogitar da prática do crime do art. 1º, XIV, do mesmo diploma, haja vista que os elementos informativos já são capazes de apontar para a inexistência de dolo em se deixar de cumprir o estatuído no art. 22 da Lei 11.494/2007, pois tal ocorreu por a auditoria ter inadmitido que, no perfazimento de tal percentual, fossem considerados os pagamentos aos auxiliares de sala de aula, não tendo a conduta do agente público evidenciado qualquer menoscabo na observância do referido comando de lei federal.
- A circunstância do denunciado, para cumprimento de programa do governo federal (PETI), ter optado pelo regime da contratação temporária, e, com isso não ter realizado concurso público para admissão de pessoal, não configurou nem de longe o tipo do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista: a) a contratação temporária, por implicar no exercício unicamente de função pública, não está abrangida pela regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF), a qual se refere, apenas e tão só, a cargos e empregos; b) ademais, por se tratar de programa onde os aportes finan-

ceiros não seriam provisórios, não se justificava a criação de cargos no âmbito municipal, o que poderia onerar demasiada e injustificadamente o erário municipal, sendo de notar que o denunciado, para tanto, valeu-se da Lei Municipal 270/2006, a qual, prevendo a hipótese, não teve em nenhum momento a sua presunção de constitucionalidade impugnada.

- Rejeição da denúncia por inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 155-PE

(Processo nº 0007473-70.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente)

(Julgado em 4 de março de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL-CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁ-RIO PÚBLICO-ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR FALTA DE ADEQUAÇÃO AO NOVO RITO ESTABELECIDO PELA LEI N° 11.719/08-IMPOSSIBILIDADE-NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 317, 333, 321 E 325 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR FALTA DE ADEQUAÇÃO AO NOVO RITO ESTABELECIDO PELALEI N° 11.719/08. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA. HIPÓTESE NÃO OCORRIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Cuida-se de revisão criminal visando a modificar a sentença condenatória a penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de reclusão, 4 (quatro) meses de detenção, 220 (duzentos e vinte) dias-multa, pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a titulo de indenização pelos prejuízos causados e a perda de cargo público de Policial Rodoviário Federal, por ter cometido os delitos previstos nos arts. 317, 333, 321 e 325 do Código Penal.
- O requerente aduziu que a sentença atacada foi alvo de nulidade absoluta por não ter sido adequada ao novo rito estabelecido pela Lei n° 11.719/08. A alegação não prospera, visto que a ação penal teve início antes da vigência da referida lei, devendo apenas os atos praticados a partir da sua vigência ser praticados de acordo com a mesma. E de acordo com os autos, isso ocorreu.
- Alegou também o requerente que houve nulidade processual por falta de intimação para apresentação de resposta à acusação. O réu foi intimado a apresentar sua defesa em audiência, que ocorreu

no dia 21/08/2008, um dia antes da Lei n° 11.719/08 ter entrado em vigência. Logo, não merece razão o fato de que só porque uma nova lei entrou em vigência um dia após sua intimação, o mesmo deve ser citado novamente. Fica valendo o prazo da intimação feita em

audiência, que ainda estava sob vigência da lei anterior.

- Com relação à alegação de que houve erro na dosimetria, nos autos ficou provado que não houve, pois o Juiz de primeira Instância

fixou como pena-base para todos os delitos o mínimo legal previsto. Logo, não há que se falar em erro na contagem da dosimetria.

- Revisão improcedente.

Revisão Criminal nº 172-SE

(Processo nº 0004613-96.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de março de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INDE-VIDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CP, ART. 334, § 1°, III; ART. 273, § 1°-B, I E V; E ART. 180, § 1°. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU VARÃO E ABSOLVIÇÃO DA RÉ, SUA ESPOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A exordial acusatória narrou que os réus, na qualidade de proprietários de uma farmácia, foram presos (flagrante) por manterem em depósito:
- (i) medicamentos que foram produto de crime, qual seja, roubo realizado tendo por vítima a Transportadora Ramos;
- (ii) medicamentos de uso controlado, em relação aos quais não possuíam autorização para a venda e, portanto, nocivos à saúde (Bromazepam, Uni Diazepaax, Lorazepam, Alprozolam e Bromoxon);
- (iii) medicamentos de uso proibido no país, sem registro na ANVISA (Cytotec e Pramil) e de origem estrangeira, introduzidos de forma clandestina no país;
- (iv) medicamento (Ácido Bórico) oriundo de laboratório interditado pela ANVISA;
- (v) medicamentos com adulteração de embalagem, adquiridos de ambulantes e de procedência ignorada.

- Ao cabo da instrução, sobreveio sentença absolvendo a ré por insuficiência de provas quanto à autoria (CPP, art. 386, VII), mas condenando seu marido nos seguintes termos:
- (i) CP, art. 334, § 1°, III, e art. 273, § 1°-B, I e V pena de 13 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 240 dias-multa;
- (ii) CP, art. 180, § 1° pena de 4 anos de reclusão, mais 60 diasmulta;
- (iii) os crimes do chamado "primeiro bloco" (i) teriam sido praticados, entre si, através de concurso formal (CP, art. 70), o qual, depois de devidamente aferido, ligar-se-ia ao crime do "segundo bloco" (ii) através de concurso material (CP, art. 69);
- (iv) daí, então, as penas finais de 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 12 (dias de reclusão), mais 300 dias-multa, cada um deles dosado à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 3. Houve, então, dois apelos:
- (i) do MPF, desejando apenas a condenação da sócia (esposa); e
- (ii) do marido (sócio), alegando, em sede preliminar, cerceamento do seu direito de defesa, porquanto lhe teria sido negada a produção de prova pericial; no mérito, insuficiência de provas para condená-lo.
- Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, haja vista a desnecessidade de realização de exame que tivesse por finalidade averiguar a efetiva nocividade e/ou necessidade de proibição das mercadorias apreendidas, bastando

a classificação formal dos medicamentos nesta condição. Se é verdade competir ao Poder Judiciário o dever de velar pela rápida solução dos litígios (CF, art. 5°, LXXVIII), é decorrentemente verdadeira a necessidade de obstar a prática de atos processuais supérfluos, impertinentes ou irrelevantes.

- A materialidade do delito encontra-se fartamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 6/7), do auto de apresentação e apreensão (fls. 24/34), dos laudos de constatação (fls. 44/50), dos boletins de ocorrência quanto aos medicamentos outrora roubados (fls. 68/69 e 74/75), das fotografias (fls. 458/463), além dos testemunhos prestados pelos policiais presentes à prisão não há como ser acolhida a tese de insuficiência de provas.
- Os depoimentos do funcionário da farmácia, dos clientes e dos vizinhos, bem como as declarações dos próprios réus, foram todos no sentido de que apenas o marido era o responsável pelo gerenciamento da farmácia, sendo sua esposa, uma simples dona de casa, apenas formalmente titular da empresa; não há prova da participação da ré nos crimes perpetrados, mas presunções e ilações decorrentes de sua condição conjugal, o que é insuficiente para uma condenação criminal, sempre exigente de prova robusta, inconcussa.
- Cumpre um comentário *obiter dictum*: sim, a pena final é elevadíssima. Tal, porém, não decorreu de mensuração exagerada que houvesse sido feita em sentença (que estipulou punições quase no mínimo legal), nem mesmo dos concursos que reconheceu (um deles aliás formal, sendo valorado em fração próxima à mínima estabelecida no CP, art. 70). A questão diz com as punições abstratamente estabelecidas no art. 273, § 1°-B.
- Esta Corte não ignora a opinião dos que alegam a desproporcionalidade da pena referida. Mas não se vê espaço, no ambiente de prá-

tica jurisdicional, para diminuições no "tipo", tarefa sabidamente afeta à política legislativa. De outro lado, o incidente capaz de permitir o controle difuso de sua constitucionalidade (CF, art. 97) não parece, por agora, ser de bom alvitre deflagrar, porque o Superior Tribunal de Justiça já o fez (seu incidente originou-se no julgamento do HC 239.363-PR; a tramitação parece caminhar para o fim).

- Eventual ajuste na condenação e/ou na dosimetria das penas poderá ser feito, assim, a depender do julgamento mencionado, seja ainda em recurso especial, seja já em revisão criminal.
- Apelações do MPF e da defesa, com estas considerações, improvidas

Apelação Criminal nº 11.142-PE

(Processo nº 0016024-39.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR PORTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO (CNH) CONTRAFEITO-REGULAR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PRETEN-SÃO NÃO RAZOÁVEL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELI-TO PELA PRÁTICA. EM TESE. DO DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, DADO PORTAR DOCUMENTO DE HA-BILITAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO (CNH) CONTRAFEITO. REGULAR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO, TAMBÉM. DE LONGO HISTÓRICO DE PROCESSOS CRIMINAIS E DE FUGAS QUE MILITA EM DESFAVOR DO PACIENTE. DECI-SÃO DENEGATÓRIA DA SOLTURA. NA ORIGEM. ACERTADAMEN-TE BASEADA NOS REQUISITOS DE NECESSIDADE DE GARAN-TIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PE-NAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E DEVIDAMENTE RECEPCIO-NADA. REMANESCEM TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGA-ÇÃO EM CAUSA.

- Impõe-se a manutenção do decreto prisional, dada a ausência de atecnias ou desconformidades jurídicas que possam, efetivamente, caracterizar coação ilegal, suscetível de reparo imediato, porventura relacionadas ao bem fundamentado *decisum* aqui atacado, proferido pelo juízo impetrado, notadamente quanto à ratificação da segregação do paciente.
- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados na decisão atacada, dentre outros, é que resulta a motivação idônea da preservação da medida cautelar preventiva e que se mostra funda-

da na necessidade da efetiva aplicação da lei penal, bem como na garantia da ordem pública, tão bem divisadas pelo magistrado *a quo*, em fundamentação forjada tão somente em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjeturais e permeadas de vaguezas.

- O fumus comissi delicti (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, a partir, por enquanto, dos indícios de provas reunidos no inquérito policial que subsidiaram o oferecimento da denúncia já recebida –, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento.
- Em que pese a pena mínima atribuída ao crime do art. 340 do CP não ultrapassar 1 (um) ano, fato é que o paciente responde a processos pelo cometimento, em tese, de delitos outros, de maior gravidade, como tráfico de substância entorpecente e, também, tentativa de roubo a agência bancária, que impossibilitam, dessa forma, a adoção de medidas substitutivas ao encarceramento, dentre as estabelecidas nos arts. 282 e 319 do CPP.
- Em decorrência da fundamentação idônea do decreto mantenedor da prisão em causa e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Habeas Corpus nº 5.785-SE

(Processo nº 0000154-17.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-AUTORIA E MATE-RIALIDADE COMPROVADAS-PENA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL-IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO RÉU DESAFIANDO A SENTENÇA QUE O CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL).

- Fatos inequívocos e incontroversos, considerando que o réu foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 25 de janeiro de 2011, quando, ao ter seu veículo parado na BR 101, km 104, no Município de São Cristóvão, apresentou carteira de habilitação falsa.
- Materialidade delitiva estreme de dúvidas, sendo apurada, de imediato, mediante consulta ao sistema informatizado, e, depois, confirmada através de laudo pericial exitoso, comprovando que a cédula fora confeccionada com uma impressora jato de tinta. Verificou-se, ademais, ser a falsificação de boa qualidade, tanto que foi necessário consultar o sistema para se confirmar a inautenticidade, razão pela qual é fácil concluir pela sua aptidão para enganar o chamado homem médio, e, consequentemente, consumar o ilícito.
- Por outro lado, quanto à autoria, é inquestionável que o apelante se determinou livre e conscientemente para a prática do ilícito, revelando-se, de certa forma, até pueril a tese de que fora induzido em erro por despachantes, que se dispuseram a expedir sua carteira de habilitação de forma simples e sem burocracia.
- Decerto, mesmo que, segundo afirma, seja uma pessoa de parca instrução, tendo estudado somente até o 2º ano do 1º grau (fl. 231), não escapa a qualquer brasileiro, por menos instruído que seja, o conhecimento de que, para se obter uma carteira de motorista, é necessário fazer provas práticas e teóricas.

- Outrossim, ainda que esta estória fosse verdade e existissem mesmo esses despachantes. não é digna de crédito a versão de

que aceitara pagar um preço tão alto para a obtenção deste documento, já que afirma ter despendido a quantia de oitocentos e

cinquenta reais, detalhe que pode ser considerado um forte sintoma

do dolo na sua conduta.

- De outra banda, é cediço que o ônus da prova das excludentes

cabe à defesa, que, neste caso, não logrou trazer a lume qualquer

elemento para confirmar a existência dessas pessoas, a exemplo de uma prova testemunhal ou da apresentação de qualquer recibo.

Precedentes (ACR 6268, Des. Joana Carolina Lins Pereira [convo-

cada], julgada em 20 de janeiro de 2009; ACR 27772, Des. Ramza

Tartuce, julgada em 10 de março de 2008).

- Por derradeiro, quanto à dosimetria da pena, nada a comentar, já que cominada no mínimo legal previsto pelo legislador para o delito

em apreco (dois anos de reclusão, substituídos por duas sanções

restritivas de direitos).

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 11.743-SE

(Processo nº 0004096-10.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL AÇÃO PENAL-DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FALSIFICA-ÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA O DE ESTELIONATO-PROPOSTA DE SUSPEN-SÃO CONDICIONAL DO PROCESSO *EX OFFICIO* PELO JUIZ-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 297, C/C 304) PARA O DE ESTELIONATO (CP, ART. 171,§ 3°). PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- O MPF ofereceu denúncia em desfavor dos recorridos pela suposta prática de crime de uso de documento falso (CP, art. 304) c/c falsificação de documento público (CP, art. 297).
- Anteriormente à prolação da sentença, o juízo de primeiro grau promoveu a desclassificação do crime para o previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal na sua forma tentada (CP, artigo 14, II), enviando os autos ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo, que, discordando da desclassificação operada, requereu a aplicação do disposto na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal ("reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal").
- Os autos foram encaminhados, por analogia ao comando previsto no artigo 28 do CPP, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, que não conheceu da remessa, entendendo não vislumbrar violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal

pública, defendendo que, tendo o Ministério Público já oferecido denúncia, não poderia ser compelido a apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls.152/154).

- Após referida manifestação, o juízo de primeiro grau, de ofício, decidiu propor a suspensão condicional do processo, aduzindo que o magistrado não poderia figurar como mero espectador da atuação do Ministério Público, devendo interceder em favor do réu quando verificar eventual abuso de poder de acusar.
- Foi designada audiência admonitória para que os réus se manifestassem acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 159/165).
- No caso de desclassificação do crime, dispõe o artigo 383 do CPP: "se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto em lei".
- A Lei nº 9.099/95, no seu artigo 89, dispõe: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo".
- A jurisprudência atual caminha no sentido de a suspensão condicional do processo revestir-se de um "poder-dever" do Ministério Público e não um direito público subjetivo do réu (STJ- HC 2001022 18952, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTATURMA, 11/09/2012)
- Ocorre que a desclassificação da conduta operada na origem não foi alvo de recurso para esta instância, tampouco a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público pronunciou-se acerca

de tal questão, decidindo, tão somente, que, tendo o MPF ofertado denúncia, não poderia ser compelido a apresentar proposta de suspensão condicional do processo.

- No próprio teor da decisão recorrida, houve a colação de precedente do Superior Tribunal de Justiça que sinaliza pela impossibilidade de concessão, *ex officio*, do instituto despenalizador pelo próprio órgão julgador. Confira-se: "(...) A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em havendo divergência entre o órgão acusador e o magistrado quanto à aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), tem incidência o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, não havendo falar em concessão, *ex officio*, do instituto despenalizador pelo próprio órgão julgador (...)" (STJ, REsp 634150/SP, RECURSO ESPECIAL 2004/0025198-7, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, (...), SEXTATURMA, *DJ* 13.12.2004) fls. 161verso/162.
- Prematura a decisão de primeiro grau referente à proposta, de ofício, de suspensão condicional do processo, sobretudo quando não houve confirmação, nesta instância recursal, da referida desclassificação operada na origem e, sob tal ângulo, não poderia o juízo conceder de logo tal benesse em favor dos acusados, sem ter oportunizado ao *dominus litis* a sua viabilidade.
- Esta Corte, em situação assemelhada, entendeu que: "a proposta de suspensão condicional do processo constitui prerrogativa exclusiva do *Parquet*, inexistindo qualquer nulidade se seu representante legal deixar de oferecê-la por entender que o réu não satisfaz as condições subjetivas hospedadas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, também não sendo permitido ao juiz apresentá-la de ofício". (TRF-5ª REGIÃO ACR 8718/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014)

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "acaso mantida a desclassificação, deve-se oportunizar ao Ministério Público a averiguação para que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado". (STJ HC 302.544/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, *DJe* 23/02/2015)
- Revoga-se a decisão recorrida que designou audiência admonitória de suspensão condicional do processo, devendo a persecução penal ter o seu curso regular e, acaso mantida a desclassificação do delito, oportunizar ao *dominus litis* a possibilidade de oferecimento ao acusado da proposta de tal benesse em favor dos acusados, ora recorridos.
- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.077-PE

(Processo nº 0010550-19.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AMPARO SOCIAL-MENOR-INCAPACIDADE PARA O TRABALHO-CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE-PECU-LIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTU-LANTE-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. MENOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Porque os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho, a concessão de amparo social somente pode decorrer de necessidades especiais, tal como a incapacidade para a vida independente.
- Se a mera incapacidade para o trabalho ensejasse o deferimento do benefício, este seria devido a todo recém-nascido e até que completasse a idade laboral.
- No caso, a própria natureza da doença sofrida pelo autor (anemia falciforme) não enseja cuidados especiais a configurar a incapacidade para a vida independente, tanto que a perícia judicial, embora tenha mencionado incapacidade para a vida diária, a consignou como temporária, decorrente apenas da idade e da dependência a ela inerente.
- A incapacidade para o trabalho produz diferentes efeitos em função da idade do incapaz. Assim o benefício deve ser deferido ao maior, de quem se espera prover os meios para a própria subsistência. O mesmo não se pode dizer dos menores, posto que estes, ainda que capazes, não podem trabalhar e não têm o ônus de prover a própria subsistência.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.713-RN

(Processo nº 0009514-83.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de março de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-MÉDICO-VÍNCULO DE EMPREGO AUTÔNOMO-ATIVIDADES CONCOMITANTES-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SER-VIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO AUTÔNOMO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.
- O cerne da questão diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 30.01.1976 a 29.01.1977 e 01.05.1977 a 28.04.1995 em que o autor exerceu a função de médico, para fins de contagem de tempo especial e sua conversão em comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Verifica-se nos autos que o autor exerceu concomitantemente a atividade de médico e de diretor comercial na empresa ORGAL S.A.
- Não resta dúvida quanto à função exercida pelo autor na função de médico nos períodos de 30.01.1976 a 29.01.1977 e 01.05.1977 a 28.04.1995, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum, sem a necessidade de comprovação por laudo técnico, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até a Lei 9.032/95, devendo verificar na

soma do tempo de serviço reconhecido como especial, após a devida conversão em comum, a exclusão dos períodos contados em duplicidade.

- Quanto à correção monetária e juros moratórios, faço ressaltar que a egrégia Primeira Turma, apesar da existência de pronunciamento anterior em sentido diverso, passou a adotar a sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, visto que o julgamento pelo STF das ADI's nº 4.425/DF e nº 4.357/DF ainda não se encontra concluído, estando pendente de apreciação o alcance temporal e material dos julgados nelas proferidos pelo Pleno do STF. Não havendo, portanto, como invocar a aplicação dos efeitos julgados proferidos naquelas ADI's.
- Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.927-CE

(Processo nº 0001420-91.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-SEGURADA JÁ DETENTORA DE APOSENTADORIA
ESTÁTUTÁRIA-PERÍODO CONCOMITANTE SEM DUPLO APROVEITAMENTO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO POR SEGURADA JÁ DETENTORA DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO CONCOMITANTE SEM DUPLO APROVEITAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. APELAÇÃO PROVIDA

- Trata-se da possibilidade de se obter duas aposentadorias em regimes diversos, levando-se em conta a atividade laborativa exercida em períodos concomitantes, sendo uma na atividade pública e outra na atividade privada.
- Sobre o tema, a Constituição Federal estabeleceu algumas regras de observância obrigatória no caso de atividades exercidas nos âmbitos dos dois regimes previdenciários. Dispôs que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, salvo no caso de cargos acumuláveis, e que não haverá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 6º e § 10º).
- De outra sorte, assegurou, no capítulo que trata da seguridade social, a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

- A normatização previdenciária, por seu turno, Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, dispõe que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro (incisos II e III respectivamente).
- O que a Lei nº 8.213/91 proíbe é que o tempo de serviço público e privado concomitante sejam contabilizados para utilização <u>em um mesmo regime previdenciário</u>, o que não é o caso. Essa é a interpretação que vem sendo dada pelas Cortes Regionais. Precedentes.
- A parte autora laborou concomitantemente no serviço público, na função de professora, no período de 10/03/1978 a 28/04/1999, obtendo a respectiva aposentadoria vinculada ao regime próprio de previdência social, bem como laborou na atividade privada, também na função de professora, nos períodos de 03/03/1979 a 31/07/1985 e de 20/07/1999 a 16/11/2011.
- A certidão emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de Alagoas (fl. 145) informa quais os períodos que foram utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária, não tendo sido utilizados os períodos laborados na atividade privada.
- Restou comprovado, através de cópia da CTPS de fls. 14 e 15, que a parte autora laborou na atividade privada, como professora, nos períodos de 03/03/1979 a 31/07/1985 e de 20/07/1999 a 16/11/2011 (fl. 19).
- Deve ser a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justica Federal.
- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, devendo sua incidência observar os ditames da Súmula n° 111 do STJ.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 578.097-AL

(Processo nº 0004174-15.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de março de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADADEFICIÊNCIA COMPROVADA POR TERMO DE CURATELA DEFINITIVO-MISERABILIDADE ATESTADA POR ESTUDO SOCIALCONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA POR TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. MISERABILIDADE ATESTADA POR ESTUDO SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A autora requereu a concessão de amparo social para deficiente (DER: 17/10/2003), mas teve o pedido indeferido pelo réu, porque a renda *per capita* da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Na ocasião, não foi questionada a incapacidade da requerente.
- Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa com deficiência, ou seja, com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- A deficiência foi comprovada pelo Termo de Curatela Definitivo lavrado na Ação de Substituição de Curador nº 2008.720.00686, que tramitou na Comarca de Japaratuba/PB. Esse documento é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa, mostrando-se despicienda a realização de perícia médica judicial.
- Quanto ao requisito da renda, restou comprovado pelo Estudo Social que a renda *per capita* familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 4°, da Lei nº 8.742/1993.

- O STJ decidiu, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O dispositivo legal que impõe o limite para a renda deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. (AgRg no AREsp 508.376/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, *DJe* 22/08/2014).
- Considerando que estão presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, não se aplicando ao caso o instituto da prescrição (art. 3°, c/c o art. 198, I, do Código Civil).
- Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009.
- O STF tem determinado que se mantenha a aplicação do critério de correção monetária definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, em que pese o julgamento das ADI nºs 4.357 e 4.425, até a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Reclamação nº 16745, Ag. Reg. no RE 753.860 e Ag. Reg. no RE 836.411).
- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.
- Parcial provimento da apelação. Sentença reformada quanto aos juros moratórios, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 577.500-SE

(Processo nº 0005158-45.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 5 de março de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE RECONHECIDA
POR PRESUNÇÃO LEGAL E PELO AGENTE NOCIVO RUÍDOUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –
EPI-NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSA-LUBRIDADE RECONHECIDA POR PRESUNÇÃO LEGAL E PELO AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. DESNECESSIDADE DE OBSER-VÂNCIA

- Matéria reexaminada por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.
- O Plenário do col. STF, nos autos do ARE 664335/SC (*DJ* 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".
- A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
- Acórdão anterior que reconheceu a insalubridade das funções exercidas pelo autor nos interregnos de 07/01/80 a 23/08/89 (por presunção legal), 06/09/93 a 14/10/96 (pelo agente nocivo ruído), 19/07/99 a 17/06/04 (pelo agente nocivo ruído), 06/11/06 a 13/07/07 (pelo

agente nocivo ruído) e 13/07/07 a 19/11/07 (pelo agente nocivo ruído).

- Como os períodos acima indicados foram reconhecidos como insalubres por presunção legal e em face do agente nocivo ruído, eventual fornecimento pela empresa de EPI não descaracterizaria a especialidade do tempo de serviço para aposentadoria.
- Mantido o acórdão antes prolatado, negando provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo.

Apelação / Reexame Necessário nº 21.590-PB

(Processo nº 2008.82.00.007290-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACI-DADE LABORAL-ILEGALIDADE-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTI-GO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez.
- O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois, para que haja a cessação e o retorno do segurado à atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91.
- É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0801946-63.2014.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO IPI-AGRAVO REGIMENTAL-AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL REFERENTE AO APROVEITAMENTO DE IPI QUANDO O INSUMO É EXONERADO SENDO TRIBUTADO O PRODUTO FINALLIMITES DA DEMANDA-RE 562980-SC-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITES DA DEMANDA. RE 562980-SC. IMPROVIMENTO.

- Demanda que não abrange pretensão de aproveitamento de IPI quando o insumo é exonerado, sendo tributado o produto final. Expressa delimitação feita na inicial da ação proposta.
- O fato de ter constado, na fundamentação do acórdão, trecho no qual há sucinto registro do direito ao creditamento "também nas hipóteses em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários são beneficiados pela isenção ou sujeitos à alíquota zero", não significa dizer que houve concreta determinação em tal sentido por parte do acórdão do órgão fracionário deste Tribunal.
- No mais, a própria agravante diz concordar com a aplicação do posicionamento adotado no RE 562980-SC, quanto ao aproveitamento de IPI de insumo tributado e utilizado em produto final exonerado.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.653-AL

(Processo nº 2004.80.00.004399-0/07)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente)

(Julgado em 18 de março de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA-QUILOMBOLAS-OBRIGAÇÃO DE FOR-NECIMENTO DE ÁGUA MEDIANTE CAMINHÕES-PIPA-LIMINAR DEFERIDA-AÇÃO JULGADA PROCEDENTE-NÃO CUMPRIMEN-TO DA ORDEM JUDICIAL-APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUILOMBOLAS. FORNECIMENTO DE ÁGUA MEDIANTE CAMINHÕES-PIPA. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO JULGA-DA PROCEDENTE. APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDI-CIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

- Caso em que a agravante fora condenada a fornecer caminhões-pipa à comunidade de quilombolas até a plena instalação da rede de abastecimento na região.
- Embora condenada a agravante em todas as instâncias e verificando-se que os elementos dos autos dão conta de que a obrigação imputada não vem sendo cumprida, mantém-se a multa diária de obrigação de fazer outrora fixada correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 140.028-SE

(Processo nº 0008805-72.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROCESSO ELETRÔNICO-DETERMINAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INSERIDOS EM
VOLUMES DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-VOLUMES CONSTITUÍDOS DE PLANTAS E DOCUMENTOS ÚNICOS-ACAUTELAMENTO DOS VOLUMES EM MEIO FÍSICO NA SECRETARIA
DA VARA-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INSERIDOS EM VOLUMES DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VOLUMES CONSTITUÍDOS DE PLANTAS E DOCUMENTOS ÚNICOS. ACAUTELAMENTO DOS VOLUMES EM MEIO FÍSICO NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE. ARTS. 8° E 11, § 5°, DA LEI 11.419/06. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da ação civil pública de origem, determinou a devolução dos volumes I e V dos apensos ao MPF, mediante certidão nos autos, e a intimação do MPF para, no prazo de 10 dias, anexar ao processo a parte cuja digitalização é possível, dos volumes I e V do inquérito civil, facultando-lhe a entrega em cartório apenas dos documentos cuja digitalização é impossível, a exemplo de mídias, plantas etc, por considerar que a Lei 11.419/06, c/c a Resolução 16 do TRF 5ª Região, de 25.04.2012, estabelece que nos processos judiciais eletrônicos é vedado o protocolo de petições em meios físicos, exceto quanto a documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável ou por motivo de ilegibilidade, casos em que deverão ser entregues à secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.
- Sobre a matéria, verifica-se que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seus arts. 8° e 11, § 5°, prevê a possibilidade de apresentação de documentos em meio físico relativos a processos eletrônicos, nas hipóteses em que a digitalização é tecnicamente inviável, devido ao grande volume, ou por motivo de ilegibilidade.

- No caso em exame, foram apresentados volumes de inquérito civil público em meio físico, tendo em vista que tais volumes seriam compostos de documentos únicos, nos quais estariam inseridas plantas e mídias cuja digitalização não seria viável.
- Documentos que devem ser mantidos em meio físico, acautelados na Secretaria da Vara de origem, não sendo devida a digitalização parcial dos referidos documentos, sobe pena de violação à integralidade do inquérito civil, prejudicando a compreensão dos documentos apresentados.
- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0803601-14.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
CLASSE ESPECIAL, ÚLTIMO PADRÃO (IV)-PRETENSÃO DE
PROMOÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA REFERIDA RECEITA FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE DE ASCENSÃO DE
UM CARGO A OUTRO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CLASSE ESPECIAL, ÚLTIMO PADRÃO (IV), CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM JOÃO PESSOA, DENEGOU A SEGURANÇA QUE OBJETIVAVA A PROMOÇÃO DOS IMPETRANTES PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA REFERIDA RECEITA FEDERAL.

- Inicialmente, supera-se o problema da incompetência da Justiça Federal da 5ª Região, já declarada, monocraticamente, em agravo de instrumento, fl. 294, reconhecendo, agora, a sua competência, inspirado na celeridade processual e no fato de o feito se encontrar devidamente maduro para receber a prestação jurisdicional, sobretudo levando em conta, também, que a autoridade, aqui apontada como coatora, nas suas informações, adentrou no mérito, sem alevantar nenhum problema com relação a sua ilegitimidade passiva. Seria, assim, uma perda de tempo determinar a remessa do feito para outra região, quando a decisão pode, de logo, ser proferida, caminho que levou a douta juíza de primeira a enfrentar o mérito.
- Então, no mérito, a pretensão esbarra na total impossibilidade de ocorrer a ascensão de um cargo a outro sem a necessidade da aprovação prévia em concurso público, como destacou a r. sentença recorrida, fl. 318v. Neste aspecto, colho da sentença alguns enxertos: 1] Por se tratar de outro cargo, não há possibilidade de os impetrantes serem promovidos a Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil se não se submeterem previamente ao concurso

público e não forem aprovados. Pensar de outro modo seria violar a norma constitucional, fl. 319; 2] Ou seja, é preciso, para se galgar a outro cargo, ainda que dentro da mesma carreira, que o servidor se submeta ao concurso público, fl. 389v; 3] Observe-se que a promoção, nos termos dos diplomas legais suso referidos, ocorre dentro do mesmo cargo, composto de classes e padrões, sendo que, para a promoção, o desenvolvimento se dá de uma classe para outra superior, sempre dentro do mesmo cargo, fls. 389v-390; 4] Dito isto, os impetrantes, analistas tributários, não poderão ser transpostos ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil se não seguirem a via do concurso público. Terão, sim, direito à promoção dentro do mesmo cargo (analista tributário), vencendo classes e padrões (promoção e progressão), ..., fl. 390.

- Por outro lado, as razões embutidas na peça recursal não merecerem prosperar. Primeiro, no que busca a remessa dos autos para o juízo da sede funcional, fl. 343. Ou seja, depois da sentença desfavorável. Não antes, o que significa um novo alento no sentido de poder obter um decisório favorável. Segundo, a bandeira de o direito de promoção de forma de provimento derivado que pressupõe um vínculo funcional anterior do servidor com o Poder Público, nascido tal vínculo da nomeação antecedida de aprovação em concurso público, fl. 348 –, se revela por demais frágil, calcada apenas em bonitas construções, sem que, em momento algum, qualquer dispositivo de lei venha em socorro da pretensão. Ora, sem a lei, não há como se dar um passo à frente, não se vivendo de teses inteligentes, despojadas de qualquer alicerce normativo, verdadeiros castelos de areia.
- Não há, assim, como reformar a douta sentença recorrida.
- Improvimento do recurso dos impetrantes.

Apelação Cível nº 575.622-PB

(Processo nº 0001962-66.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO DA OAB-SECCIONAL DA PARAÍBA-SENTENÇA QUE ACATA PRETENSÃO NO SENTIDO DE DETERMINAR A RETIRADA DE NOMES DE ADVOGADOS VIVOS DAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA SUBSEÇÃO DE SOUSA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 6.454/77, ART. 1°-PROVIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA, ANTE SENTENÇA QUE ACATA PRETENSÃO NO SENTIDO DE DETERMINAR A RETIRADA DE NOMES DE ADVOGADOS VIVOS DAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA SUBSEÇÃO DE SOUSA.

- O fato, traduzido na presença de nomes de advogados vivos na sede da Subseção de Sousa, dispensa prova. Há fotos a demonstrálo, o réu concorda com a pretensão e o próprio recorrente não o nega. Apenas o justifica.
- O alicerce da pretensão se materializa na presença da Lei 6.454, de 1977, cujo art. 1º proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.
- Dissecando o dispositivo em foco, na tentativa de ajustar o fato aos seus contornos, colhe-se a presença de bem público de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. Então, brota a indagação: a sede da Subseção da OAB de Sousa é bem público da União? Resposta: não. É bem de pessoa jurídica da Administração indireta? Também não.
- A Ordem dos Advogados do Brasil é um conselho profissional, equiparado à condição de autarquia, por meio de uma ficção jurídica, e,

dado a sua abrangência nacional, revela-se federal em nível jurisdicional, reclamando a presença do Juízo Federal para as suas de-

mandas, nos polos ativo e passivo.

- A sede aludida não chega nem a ser bem público, por não integrar recursos do Poder Público na sua aquisição, nem receber, a propó-

sito, para sua manutenção, qualquer verba federal.

- Não sendo bem público, não pertencendo a ente que participa da

Administração indireta da União, não se encontra, no aspecto, sujeito aos ditames da Lei 6.454, nem tampouco ao princípio da impes-

soalidade bordado no art. 37 da Constituição Federal.

- Por outro lado, se o regulamento geral da OAB enceta a proibição,

cf. parágrafo único do art. 151, o problema é de ordem interna, entre a entidade e seus associados, não cabendo, no aspecto, interferên-

cia do Judiciário.

- Prejudicada a análise do agravo retido, interposto pelo autor.

Provimento do recurso.

Apelação Cível nº 577.128-PB

(Processo nº 0000639-20.2013.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PRISÃO DISCIPLINAR POR TRANSGRESSÃO MILITAR-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APRISIONAMENTO DISCIPLINAR-CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR MANEJADA E APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À DPU. PRISÃO DISCIPLINAR POR TRANSGRESSÃO MILITAR. DECRETO Nº 4.346/2002 (REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO). ART. 47 DA LEI Nº 6.880/1980. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO EM FACE DO ART. 5°, LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MOTIVAÇÃO ADICIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APRISIONAMENTO DISCIPLINAR E DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO.

- A sentença não se limitou à condenação da União em indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, impondo, também, a invalidação do ato administrativo de prisão disciplinar sofrida pelo militar no período de 13 a 15.03.2013, o que afasta a aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, tratando-se de hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório.
- O fato de o autor estar litigando sob o pálio da justiça gratuita não impõe a remessa dos autos à DPU para apresentação de contrarrazões de apelação, porque ele está representado em juízo por advogado particular que, regularmente intimado a contrarrazoar o recurso, quedou-se silente. Configuraria violação à ampla defesa e ao contraditório a ausência de intimação do advogado do autor para realizar o ato processual, o que não ocorreu.

- O quadro fático revelado pelos autos é o seguinte: 1) o autor (soldado Dantas) se encontrava no aloiamento, entre 19 e 20 horas. preparando-se para deixar o aquartelamento, após o dia de serviço. quando adentraram ao recinto dois outros militares (soldado Mailton e recruta Heitor); 2) sob as vistas do autor, o soldado Mailton, o mais antigo entre eles, sujeitou o recruta Heitor, o mais novo, à realização de exercício físico (flexões de braço), a despeito de sua situação de baixado à enfermaria por se encontrar adoentado e em circunstâncias totalmente inapropriadas; 3) o acontecimento foi flagrado pelo Capitão da Companhia, que se deparou, segundo sua descrição, com o recruta Heitor "na posição de flexão demonstrando visível fadiga muscular como consequência dos exercícios repetitivos", tendo a autoridade militar bradado por justificativas aos envolvidos e saído a comunicar o ocorrido aos superiores; 4) o Capitão da Companhia informou o que acontecera ao Comandante da Companhia. ao Subcomandante do Batalhão e ao Comandante do Batalhão, que exarou a ordem de prisão disciplinar como pronta intervenção para a preservação da disciplina, de 13 a 15.03.2013, com base no art. 12, § 3°, e no art. 31 do Decreto nº 4.346/2002; 5) o autor não mais se encontrava no quartel quando da expedição da ordem de prisão disciplinar, porque, entre o flagrante e a determinação de recolhimento decorreram cerca de 2 horas, tendo sido convocado por ligacões telefônicas a retornar ao quartel para ser recolhido; 6) o autor permaneceu preso 3 dias, após o que apôs o seu ciente no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), a ele se abrindo, apenas então, oportunidade de defesa; 7) após defesa e instrução (inclusive com reconstituição dos fatos), o processo administrativo foi julgado, concluindo-se ter o autor cometido transgressão disciplinar grave, ao deixar de cumprir as determinações contidas nas diretrizes do Comandante de Batalhão insertas no Boletim Interno Especial nº 2, de 27.02.2013, e por não levar a ocorrência da irregularidade presenciada ao conhecimento da autoridade competente no mais curto prazo (itens 6 e 17 do Anexo I do Decreto nº 4.346/2002), a ele sendo cominada a pena de 5 dias de prisão disciplinar, deles a descontar os 3 dias de recolhimento já cumpridos; 8) segundo o Boletim Interno Especial nº 2/2013, "é proibido o castigo físico, assim como qualquer tipo de atitude que atente contra a honra pessoal e contra o preceito que deve ser dispensado aos irmãos de farda e ao público civil", fixando a Diretriz Geral de Instrução - 2013 que "os maus tratos aos subordinados, em especial aos recrutas, com ofensas à sua dignidade, constituem transgressão grave ou até crime militar e isso deverá ser motivo de orientação e de rigoroso controle [...]"; 9) o autor se insurge apenas contra a prisão disciplinar do período de 13 a 15.03.2013, alegando violação à ampla defesa e ao contraditório, impossibilidade de que tivesse interferido ou revogado a ordem de militar mais antigo e ferimento à razoabilidade e à proporcionalidade.

- O controle judicial dos atos da Administração Pública abusivos e ilegais é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico (sistema de freios e contrapesos ou *checks and balances*), não equivalendo à indevida interferência jurisdicional no mérito administrativo, que se funda em exclusivas razões de conveniência e oportunidade.
- O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e das suas consequências reparatórias exige o aperfeiçoamento de três requisitos essenciais: ação/omissão, prejuízo e nexo causal entre conduta e resultado danoso (§ 6º do art. 37 da CF/1988).
- Danos causados a agentes estatais não estão excluídos da responsabilidade do Estado prevista no § 6º do art. 37 da CF/1988, ainda que previstas outras consequências ao causador do prejuízo em legislação específica (como a punição disciplinar, por exemplo), sendo essa a linha interpretativa que vem sendo perfilhada pelo STF, à vista da expressão "terceiros" constante do referido dispositivo constitucional.
- Embora o STF não tenha conhecido a ADI nº 3340, na qual se sustentava a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002, pela generalidade da petição inicial *vis a vis* a complexidade da norma regulamentar debatida, as discussões travadas antes de se chegar a essa solução obstativa do ingresso no mérito são importantes para

a construção de um caminho na ponderação sobre a compatibilidade, ou não, da prisão disciplinar por transgressão militar arrimada no Decreto nº 4.346/2002, à luz da regra do art. 5º, LXI, da CF/1988.

- No debate inicialmente instalado no STF, em enfrentamento do mérito. três posições se enunciavam: a) de um lado, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Ellen Gracie esposaram a compreensão de que, versando sobre transgressões disciplinares circunscritas ao campo administrativo, o Decreto nº 4.346/2002 estava arrimado no art. 47 da Lei nº 6.880/1980, tendo sido essa recepcionada pela CF/ 1988, porque o art. 5°, LXI, do Texto Constitucional, ao impor "definidos em lei", estaria se referindo apenas aos crimes militares e não às transgressões disciplinares; b) os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto divergiram, invocando o princípio da reserva legal, sendo o Decreto inconstitucional, porque a expressão "definidos em lei" abrangeria os crimes e as transgressões militares; c) o Ministro Cezar Peluso exarou voto médio, entendendo que o decreto poderia definir transgressões militares e suas punições, salvo se a penalidade fosse de prisão, caso em que a transgressão militar que daria ensejo à privação de liberdade de locomoção deveria estar definida em lei, para atender ao comando do art. 5°, LXI, da CF/88.
- O art. 5°, LXI, da CF/88 estabelece que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Estando a expressão "definidos em lei" no plural, abrange ela o que está antecedentemente posto no singular e reunido num conjunto ("nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar"). A fundamentalidade do bem juridicamente protegido pela norma constitucional justifica a imposição do princípio da legalidade estrita, mesmo no tocante aos militares, porque hierarquia e disciplina, inerentes à caserna não se confundem com ilegalidade e arbitrariedade. A privação da liberdade de locomoção de qualquer pessoa, militar ou não, jamais deve ser imposta à revelia da lei, tratando-se de matéria reservada à lei formal.

- É possível assentar que o art. 47 da Lei nº 6.880/1980 foi recepcionado pela CF/88 (os arts. 5º, LXI, e 142, § 3º, X são seus fundamentos de validade), no sentido de admitir que transgressões militares sejam detalhadas em decreto, desde que para elas a norma regulamentar não comine prisão disciplinar. Por outro ângulo, não se tem por recepcionada pela CF/1988 a possibilidade de cominação de prisão disciplinar por transgressões militares em decreto. No ponto em que admitiu a prisão disciplinar para as transgressões militares que especificou autonomamente, o decreto tratou de matéria afeta à lei, do que decorre sua inconstitucionalidade.
- Repercussão geral reconhecida (REx 603116). Precedente do TRF4.
- É cediço que declarações incidentais de inconstitucionalidade estão reservadas ao Plenário dos Tribunais Regionais Federais, a teor do art. 97 da CF/88, de modo que o órgão turmário não poderia, sem invasão de competência que não lhe é própria, decidir o caso concreto a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002 e, por consequência, da prisão disciplinar imposta ao autor. Entretanto, o caso concreto comporta solução por outros fundamentos, mostrando-se desnecessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade.
- A par da discussão acerca da constitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002, é cediço que qualquer preceito que imponha privação de liberdade ao indivíduo deve ser interpretado de modo restritivo, por sua excepcionalidade. Nesse ponto, a prisão disciplinar como pronta intervenção para a manutenção da disciplina castrense prevista nos arts. 12, §§ 2º e 3º, 31, parágrafo único, primeira parte, e 35, § 3º, do Decreto nº 4.346/2002, antecedente às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), exige que ela seja uma resposta imediata à transgressão militar, o que não restou materializado no caso concreto, em que a ordem de prisão foi expedida cerca de 2 horas depois de a irregula-

ridade ter sido flagrada e cessada pelo Capitão da Companhia, que, por sua ascendência funcional, tinha autoridade para determinar a prisão no momento do flagrante, mas não o fez. O que concretamente se materializou, *in casu*, foi a aplicação de uma sanção antes do devido processo legal, tanto que o militar que dirigiu o processo administrativo ressaltou o caráter pedagógico, educativo, objetivado com a prisão em exame, o que restou reforçado pela União.

- O autor foi acusado de ter se mantido inerte, deixando de dar ciência aos seus superiores, ao presenciar passivamente a sujeição, por mero capricho, de recruta enfermo por outro soldado a exercício físico (flexões de braço), em desconformidade com as regras da caserna, porque o recruta, baixado à enfermaria, não estava liberado à realização de atividade física, que lhe foi imposta irregularmente em circunstâncias totalmente inapropriadas (à noite e dentro do alojamento), o que restou qualificado pela Administração como maus tratos a subordinado. Ocorre que dos autos não se extrai tenha tido o autor tempo hábil para comunicar, por escrito ou verbalmente, a irregularidade aos seus superiores, à vista do tempo transcorrido entre o início das flexões de braço e a chegada do Capitão, ainda que se considere que esse período foi de pouco mais de um minuto. segundo calculou a União, em oposição à afirmação dos envolvidos de que o flagrante ocorreu segundos de minuto após o início do exercício físico. Logo, mostra-se insustentável a tese da União de que o autor deixou de dar cumprimento ao caput do art. 12 do Decreto nº 4.346/2002, segundo o qual "todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato por escrito".
- Seja pela constatação de que não houve tempo para comunicar aos superiores o acontecido, seja pela compreensão quanto à severidade com que é tratada a questão da hierarquia na caserna, que não autoriza que os militares mais modernos interfiram ou revoguem as ordens dos mais antigos, exigir do autor, para isentá-lo de responsabilidade, dar ciência aos superiores ou interferir na determina-

ção do colega mais antigo equivaleria a ordenar-lhe o impossível. *Ad impossibilia nemo tenetur*.

- O dano moral decorrente de prisão ilegal, por sua gravidade, existe *in re ipsa*.
- O montante definido pelo juízo *a quo* a título de indenização por dano moral mostra-se razoável e proporcional, notadamente à vista dos parâmetros fixados pelo STJ.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 573.442-PB

(Processo nº 0000592-49.2013.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 5 de março de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA-MEDIDAS CAUTELARES. SEQUESTRO, ARRESTO E BLOQUEIO DE VALORES-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA-CONFIGURAÇÃO-INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS E DIREITOS-DESPROPORCIONALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDAS CAUTELARES. SEQUESTRO, ARRESTO E BLOQUEIO DE VALORES. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS E DIREITOS. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

- Trata-se de mandado de segurança em matéria criminal, com pedido de liminar, impetrado por PROMOBEM PERNAMBUCO ADMI-NISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e outros em contrariedade à decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que decretou medidas cautelares nos autos da Representação Criminal nº 0018538-96.2011.4.05.8300.
- Narra a inicial que, no aludido *decisum*, foram decretadas medidas assecuratórias (sequestro, bloqueio de valores etc.), ainda na fase investigatória, em desfavor de JÚLIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO, HERMES COUTINHO PASCHOAL, GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL, CLÁUDIO DA ROCHA PASCHOAL e suas empresas (GRUPO PROMOBEM, E2 COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. e SISTEMA RECIFENSE DE MÁQUINAS LTDA.), assim como contra ZANONE TAVARES PEDROSA, à época gerente da empresa PERNAMBUCO DA SORTE, pertencente ao GRUPO PROMOBEM PERNAMBUCO. Tais medidas assecuratórias incidiram tanto sobre o patrimônio pessoal dos investigados quanto sobre o das pessoas jurídicas envolvidas.

- Defendendo a regularidade das atividades desempenhadas pelo grupo investigado, os impetrantes alegam/requerem, em síntese; a) a inércia da autoridade coatora em adotar medidas emergenciais para sanar as graves consequências advindas do bloqueio das contas bancárias e da paralisação das atividades de todas as empresas envolvidas, a saber: dívidas trabalhistas, rescisões de contratos trabalhistas e verbas rescisórias de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, débitos tributários, vencidos e/ou a vencer, contratos de prestação de serviço (advocacia e contabilidade), rescisão do contrato de locação do imóvel sede da empresa, folha de pagamento, entre outros; b) os fundamentos da decisão de seguestro/arresto são genéricos, baseados em diferentes espécies de medidas assecuratórias previstas na legislação com reguisitos peculiares a cada uma delas, a saber, o seguestro propriamente dito, o arresto e as medidas citadas na Lei de Lavagem de Dinheiro, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa; c) a autoridade coatora determinou o arresto/sequestro sobre a integralidade do patrimônio sem quantificar o montante a ser resquardado para justificar tão grave constrição, presumindo-se a existência de dano; e d) o desbloqueio dos bens móveis e imóveis do impetrante ZANONI TAVARES PE-DROSA, mero gerente da empresa PROMOBEM PERNAMBUCO.
- -Ao final, pugnaram pela concessão de liminar para suspender o ato combatido, com a liberação de valores das contas bancárias bloqueadas para pagamento das despesas epigrafadas. No mérito, requereram a confirmação dos efeitos do pedido liminar, bem como a decretação da ilegalidade da decisão constritiva pela flagrante generalidade (por não ter "quantificado o valor do futuro ressarcimento pelo hipotético dano causado"), com a liberação de todos os bens apreendidos (móveis, imóveis e ativos financeiros). Subsidiariamente, pedem a liberação das contas correntes (pessoas físicas e jurídicas), dos bens móveis, dos automóveis e embarcações, tendo em vista a permanência da constrição sobre os imóveis, nomeando-se os impetrantes fiéis depositários para que possam administrar o patrimônio constrito.

- O juízo a quo deferiu o pedido de medidas assecuratórias (sequestro/arresto de bens móveis, imóveis, contas bancárias e ativos financeiros de propriedade das empresas impetrantes e de seus dirigentes), tomando por base o artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, além do art. 4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).
- No decisório impugnado, foram decretadas medidas assecuratórias (sequestro e arresto), ainda na fase investigatória, em desfavor de JÚLIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO, HERMES COUTINHO PASCHOAL, GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL, CLÁUDIO DA ROCHA PASCHOAL e suas empresas (GRUPO PROMOBEM, E2 COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. e SISTEMA RECIFENSE DE MÁQUINAS LTDA.), assim como contra ZANONE TAVARES PEDROSA, à época gerente da empresa PERNAMBUCO DA SORTE, pertencente ao GRUPO PROMOBEM PERNAMBUCO. Tais medidas assecuratórias incidiram tanto sobre o patrimônio pessoal dos investigados quanto sobre o das pessoas jurídicas envolvidas.
- Os autos dão conta de que os impetrantes estão sendo investigados (denúncia recebida em 23/02/2015, no curso da presente ação) por atuação criminosa na prática do jogo do bicho e na comercialização de títulos de capitalização com suposta apropriação indevida de valores decorrentes da cessão de cotas, por meio de desvirtuamento da operacionalização dos aludidos títulos, o que configuraria, em tese, o cometimento dos delitos capitulados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária de instituição financeira), no art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (contravenção de jogo do bicho declinada a competência para a Justiça Estadual), no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita).

- Examinando-se o conjunto probatório carreado aos autos, mostram-se presentes indícios das condutas típicas apontadas e da proveniência ilícita, senão da totalidade, mas de grande parte dos bens constritos, o que, só por si, já se mostra suficiente para a decretação das medidas de constrição previstas, seja no art. 125 e seguintes do CPP, seja no art. 4º da Lei nº 9.613/98.
- Por outro lado, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar ter apresentado no primeiro grau provas da origem lícita do patrimônio dos envolvidos, o que, a rigor, demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Ora, se por um lado os impetrantes invocam a licitude da origem de seu patrimônio, não trouxeram aos autos provas que corroborassem tal alegativa.
- Da leitura da decisão de recebimento da denúncia proferida nos autos da Ação Penal nº 0001415-46.2015.4.05.8300, verifica-se a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios de autoria relativamente aos denunciados, ora impetrantes.
- Em decorrência das supostas condutas delituosas (organização criminosa, gestão temerária de instituição financeira, lavagem de dinheiro e apropriação indébita), foram elaborados os Relatórios de Fiscalização - SUSEP nº 64/2014, nº 65/2014 e nº 66/2014, os quais constataram que a APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A e a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - SULACAP utilizaram inadequadamente os produtos que foram submetidos à aprovação daquela SUSEP, no caso, "GOIÁS DÁ SORTE", "BAHIA DÁ SORTE" e "PERNAMBUCO DÁ SORTE". Consta, ainda, Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em decorrência da apreensão de 39 terminais de Jogo do Bicho, em uma das sedes da Sonho Real; informações bancárias e fiscais decorrentes das quebras de sigilo bancário e fiscal devidamente autorizadas; os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) nº 12.791 e nº 12.801; Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica nº 01/2014, nº 02/2014; nº 03/2014; nº 04/2014 e nº 05/2014, entre outros, tudo a indicar a estrutura da organização criminosa e

seus respectivos integrantes, inferindo-se, a partir destes documentos, indícios de autoria delituosa relativamente aos acusados.

- Convém não deslembrar que o próprio denunciado GUSTAVO COUTINHO PASCHOAL, perante a autoridade policial, admitiu que, juntamente com seus três irmãos (JÚLIO EMILIO CAVALCANTI PASCHOAL NETO, HERMES COUTINHO PASCHOAL e CLÁUDIO DA ROCHA PASCHOAL), é proprietário das empresas de títulos de capitalização localizadas nos Estados do AM, PA, PI, BA, GO, ES, AL, PB e PE, e que ZANONI TAVARES PEDROSA é o principal responsável pela parte comercial destas nove empresas. Há suficientes indícios da prática delituosa imputada aos denunciados, pelo que a manutenção das medidas constritivas é providência que se impõe.
- Caracterizada a movimentação contábil/financeira à margem do controle da autoridade pública competente (ainda que sob o manto da legalidade) e havendo fortes indícios de sua proveniência ilícita, inequivocamente devem ser mantidas as medidas constritivas, diante da forte presunção de constituírem esses bens produto ou proventos do crime, tendo tais medidas o fito de assegurar a eficácia da futura decisão judicial (eventual reparação do dano e pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias).
- A previsão de medidas cautelares em sede criminal não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto nenhum princípio constitucional é absoluto, todos estando submetidos a uma interpretação sistemática da Constituição, de forma que caberá ao Juiz, na análise do caso concreto, decidir com base na proporcionalidade, isto é, na necessidade concreta de se decretar a medida ou não.
- De outro giro, a constrição do patrimônio dos envolvidos, igualmente, não ofende o direito à propriedade, porquanto sua decretação, consistindo em medida excepcional, pauta-se pelo preenchimento dos pressupostos legais, quais sejam, a prova da infração e

os indícios de autoria, o que restou observado no caso dos autos. As medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal pátria não importam em "perda do domínio, que só ocorrerá após o trânsito em julgado de eventual decreto condenatório" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR nº 200471000318009/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, *DJU* 23.02.2005).

- Como salientado pelo próprio órgão ministerial, a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis e o bloqueio de todos os ativos financeiros viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade dispostos na Constituição da República, destacando ele que, nestes moldes, a medida atinge a subsistência não só dos impetrantes, mas também de sua família. Seria, nos dizeres do Ministério Público, incabível a constrição patrimonial sobre todos os bens, especialmente considerando que, até o presente momento, não foi fornecido um parâmetro limitador da medida constritiva.
- Por outro lado, os impetrantes diligenciaram a juntada das declarações de imposto de renda 2013/2014 (pessoas físicas e jurídicas), a partir das quais se observa a existência de imóveis, veículos e embarcações de valor expressivo, o que, a despeito das graves imputações dirigidas aos denunciados, *a priori*, já representa uma garantia considerável de eventual prejuízo a ser reparado.
- Irrazoável manter-se o bloqueio da totalidade dos bens de titularidade dos impetrantes quando o próprio MPF reputa desproporcional tal medida.
- Manutenção das seguintes medidas constritivas: I sequestro de todos os bens imóveis que estejam registrados em nome dos impetrantes e em nome das suas empresas; II bloqueio, através do sistema BACEN/JUD, de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em instituições financeiras do País em nome das empresas dos impetrantes, que também figurem no polo ativo da presente ação mandamental. Com essa decisão, resta sem efeito a

liminar na medida em que os valores ora liberados farão frente às despesas tuteladas por ela. Os valores depositados em instituições financeiras – 50% do montante existente de titularidade das pessoas jurídicas e 100% de titularidade das pessoas físicas – devem ser liberados imediatamente.

- Quanto aos veículos e embarcações apreendidos de titularidade dos impetrantes (pessoas físicas e jurídicas) fica mantido o sequestro já realizado. No entanto, para sua preservação e conservação, devem ser entregues aos seus respectivos proprietários, no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Fiéis Depositários. Os leilões ficam suspensos de imediato.
- A apreciação do pedido de liberação dos valores/bens ora determinados cabe ao juízo de primeiro grau mediante prévia comprovação da titularidade dos aludidos bens/direitos, com a apresentação/assinatura dos respectivos documentos pertinentes.
- Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores em favor do impetrante ZANONI TAVARES PEDROSA, bem como a alegação de inércia da autoridade coatora em adotar medidas emergenciais, porquanto já deferido/apreciado pelo juízo de primeiro grau.
- Segurança concedida em parte.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.140-PE

(Processo nº 0009923-83.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA-ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DEFLAGRAÇÃO REGULAR DE PERSECUÇÃO PENAL-DENÚNCIA TÉCNICA E FORMALMENTE HÍGIDA-CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS-TESE DE ATIPICIDADE NÃO APROPRIADA, IN
CASU, PARA TER ACOLHIMENTO NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS-ORDEM DENEGADA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFLAGRAÇÃO REGULAR DE PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA TÉCNICA E FORMALMENTE HÍGIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. TESE DE ATIPICIDADE NÃO APROPRIADA, IN CASU, PARA TER ACOLHIMENTO NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. CONTROVÉRSIA NÃO AFASTADA DE PLANO. HIPÓTESE DE DESACOLHIMENTO DA IMPETRAÇÃO, POR IMPORTAR EM SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PROCESSANTE E JULGADORA, A SUGERIR EVENTUAL E IMPRÓPRIA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTECIPADA. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em trâmite no juízo impetrado, sob a alegação de ausência de justa causa para a deflagração da persecução, dada a atipicidade da conduta do acusado, aqui paciente, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, VII, do DL nº 201/67, por não haver prestado contas, atempadamente, enquanto Prefeito do Município de Capoeiras-PE, de verbas oriundas de convênio entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, para execução de projeto educativo em prol da comunidade carente, no montante, aproximado, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Alega a impetração, essencialmente, a impossibilidade de o denunciado proceder com a aludida prestação de contas, em razão do encerramento do seu mandato.

- Sublinhe-se a inexistência de comprovação de qualquer constrangimento ilegal a partir da deflagração da persecução aqui combatida, ou seja, dela não decorreu qualquer medida de caráter invasivo, por exemplo, ao patrimônio ou à liberdade de locomoção do paciente.
- A discussão e o enfrentamento das teses veiculadas neste *writ* mais se revelam apropriados a ter lugar na instrução processual do próprio feito criminal correlato, visto exigirem dilação probatória incompatível com a via estreita ora aviada. Afigura-se, portanto, de todo inadequada a via processual eleita para a sustentação de teses que, por encerrarem acentuada controvérsia, escapam à estreita cognição mandamental, a exemplo da aventada atipicidade, dentre outras ausência de dolo –, que somente devem ter lugar em sede de defesa a ser produzida na própria ação penal correlata.
- Os argumentos desta impetração nem de longe espelham ausência de controvérsia, a importar na concessão de ordem de *habeas corpus* para aviar o trancamento de persecução penal já instaurada, dado que, na denúncia atacada técnica e formalmente hígida, em plena conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP (cópia às fls. 45/49 vol.01) –, existem indícios mais do que suficientes de autoria e materialidade delituosas imputáveis ao paciente, na forma como restou delineado o pedido de aplicação das sanções inatas ao figurino legal aplicável, em tese, ao caso denunciado.
- Ressaltem-se, para além das razões antes delineadas, as constatações adiante apontadas, que em tudo concorrem para a não concessão da ordem pleiteada: paciente em gozo de liberdade; ausência de demonstração, de plano, de irrefutável constrangimento ilegal atual ou iminente; excepcionalidade da medida extrema requerida não demonstrada satisfatoriamente; descabimento, na estreita via do *habeas corpus*, de decretação, pura e simplesmente, de medida equivalente à absolvição sumária do investigado, a importar em antecipada supressão indevida das instâncias processantes e julga-

doras, mormente em face da regularidade da condução, na origem, do *iter* processual, com inegável garantia do contraditório e da ampla defesa. É o quadro que ora se apresenta.

- Impõe-se a denegação da ordem de habeas corpus.

Habeas Corpus nº 5.791-PE

(Processo nº 0000237-33.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 26 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-RECURSO DA DEFESA PENDENTE-ESTABILIZAÇÃO DA PENA-PRISÃO PREVENTIVA-REGIME SEMIABERTO-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, PENDENTE APENAS O RECURSO DA DEFESA. ESTABILIZAÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

- Em 2/6/2014, a paciente, em atuação conjunta com comparsas, foi presa em flagrante no Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza (CE), quando voltava da Bolívia, transportando 8 kg de cocaína, sendo recepcionada por outro grupo de comparsas. Em 6/6/2014, a prisão em flagrante de todos foi convertida em custódia preventiva. A prisão preventiva foi mantida na sentença penal condenatória.
- Tratando-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, tendo sido a pena-base majorada unicamente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, compatível com a dosimetria definida na sentença prolatada, com fundamento no art. 33, § 2°, do Código Penal.
- A ausência de recurso da acusação, impedindo o agravamento da pena aplicada, que garante ao condenado o cumprimento no regime inicial semiaberto, impõe deva ser assegurado que a prisão se mantenha de acordo com o regime próprio da pena que foi estabelecida, já que a custódia cautelar não deve produzir efeitos mais gravosos do que a própria pena infligida na sentença objeto de recurso apenas por parte da defesa, razão pela qual a obediência ao regime semiaberto na situação posta é medida que se impõe.

- Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais que providencie os expedientes necessários para que seja a paciente colocada, de imediato, no regime que decorre da pena imposta pela sentença condenatória, ou seja, o semiaberto, encaminhando-a ao estabelecimento prisional adequado para tal.

Habeas Corpus nº 5.818-CE

(Processo nº 0000466-90.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DO CPP, ART. 581-NÃO CO-NHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DO ART. 581 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, nos autos de embargos de terceiro manejados pelo ora recorrente, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, consistente no pagamento de dez salários mínimos, em face da oposição, por três vezes, de embargos declaratórios manifestamente incabíveis.
- Hipótese em que não deve ser conhecida a irresignação em comento, pois a situação concreta (objeto do *decisum* impugnado) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP, cujo rol é taxativo.
- Recurso em sentido estrito não conhecido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.977-PE

(Processo nº 0004615-66.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA-PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR OU DE CONCESSÃO DE INDULTO DO DECRETO Nº 8.172/2013, ART. 1º, I, C-PORTADOR DE DOENÇA GRAVE NECESSITANDO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO-LAUDO MÉDICO NÃO CONCLUSIVO À PERTINÊNCIA DO PEDIDO, MAS CONDICIONAL-AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA TAL-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER. DE PRONTO. SUPORTADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR OU DE CONCESSÃO DE INDULTO DO ART. 1°, I, C, DO DECRETO N° 8.172/2013. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE NECESSITANDO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO. LAUDO MÉDICO NÃO CONCLUSIVO À PERTINÊNCIA DO PEDIDO, MAS CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA TAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO EXPEDIDO NA DEPENDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER, DE PRONTO, SUPORTADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE ELEMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, NO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

- Para o deferimento do pedido de cumprimento de prisão em regime domiciliar e, igualmente, para a concessão do indulto de que trata o art. 1°, I, c, do Decreto nº 8.172/2013, necessário ser constatado, por exame pericial, o acometimento de doença grave e, concomitantemente, inexistir estabelecimento com condições de garantir, no período de constrição de liberdade, os tratamentos e cuidados necessários.
- O laudo pericial acostado à exordial traz, em parte, o atendimento do requisito primeiro, mas, contrapondo-se à pretensão, conclui pela

possibilidade do recolhimento prisional se garantido o acesso a sessões de hemodiálise e ao atendimento médico diferenciado.

- O juízo impetrado, em suas informações, assevera que o mandado de prisão ainda não foi expedido, no aguardo de resposta pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco quanto à existência, em estabelecimentos prisionais, das condições reclamadas. Ausência de constrangimento ilegal.
- Pendente de instrução o caderno da execução penal em vista de ali se determinar a atualização do exame pericial pelo lapso decorrido desde o antes apresentado e novas informações quanto às condições ofertadas pelo sistema carcerário local, no intuito de garantir o atendimento e acompanhamento médico exigidos, mostra-se inadequada a via eleita do *habeas corpus*, diante da necessidade de valoração e de exame aprofundado da situação especificada nos autos.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 5.757-PE

(Processo nº 0009971-42.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE
A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL-PRAZO QUINQUENALPRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-RECONHECIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

- Hipótese de embargos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado pela Quarta Turma deste egrégio Tribunal que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer indevida a continuidade da execução fiscal em desfavor da agravante, determinando sua exclusão do polo passivo da referida ação de cobrança.
- Questão jurídica está sendo posta sob dois aspectos: um referente à prescrição intercorrente, que só poderia ser alegada com relação à própria parte que já integrava a execução, ou seja, se havia prescrição intercorrente com relação àquela parte que integrava a execução; outro, quanto ao fato de ter sido trazida uma terceira figura para integrar a relação jurídica processual, e aí, essa terceira figura, que seria uma empresa ou grupo de empresas.
- No período compreendido entre 2005 e 2006 não estava correndo a prescrição intercorrente, não iniciando o prazo por que diligências e providências foram requeridas pela Fazenda Nacional. Entretanto, vem a questão que precisa ser dirimida em relação ao tratamento que tem que ser dado. Entre 2006 e 2011, decorridos cinco anos, nada foi diligenciado. Em 2012, deu-se a indicação de outro devedor para integrar o processo de execução.

- Melhor tese para enfrentar a específica situação dos fatos é a que reconhece a prescrição da pretensão executiva naquele ano de 2011, por já ter transcorrido mais de 5 anos desde a citação da devedora principal, não podendo a parte credora pretender agora o redirecionamento.
- Destaque para o fato de que se, por acaso, esse processo tivesse sido decidido no dia, na hora, no momento, no mês que tivesse corrido o prazo prescricional, ele já estaria sido extinto, já que não poderia a credora vir apresentar uma petição dizendo que agora surgiram novas pessoas que podem ser responsabilizadas pelo crédito tributário, o que só está sendo feito neste momento por não ter se declarado a prescrição oportunamente.
- "A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido recurso especial para ser julgado no rito dos recurso repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)".
- A pessoa jurídica, devedora principal, foi citada por edital em 2004, tendo decorrido, portanto, mais de cinco anos desde o referido ato processual até o requerimento de redirecionamento, que se deu em 2012, no intuito da ação de cobrança se desenvolver, a partir de então, contra terceiro, pessoa jurídica diversa, que sequer integrava a relação jurídico-processual, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe.

- Embargos infringentes conhecidos, mas não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível no Agravo de Instrumento nº 131.571-PE

(Processo nº 0003112-44.2013.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 17 de dezembro de 2014, por maioria)

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA-EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-COBRANÇA-LEGALIDADE E LEGITIMIDADE-DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A EMPRESA CADASTROU-SE PERANTE O IBAMA NA CONDIÇÃO DE POTENCIALMENTE POLUIDORA

EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COBRANÇA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A EMPRESA CADASTROU-SE PERANTE O IBAMA NA CONDIÇÃO DE POTENCIALMENTE POLUIDORA (ART. 17-C DA LEI 10.165/2000). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A empresa apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/CE, Dr. João Luis Nogueira Matias, que julgou improcedente o pedido, haja vista reconhecer a legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).
- Verifico que a empresa apelante não discute a legalidade da Lei nº 10.165/2000, que além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA (artigo 17-B), acrescenta os Anexos VIII e IX à Lei nº 6.938/81, elencando as atividades consideradas potencialmente poluidoras. Argumenta, sim, o fato de a autoridade impetrada ao enquadrá-la no Anexo VIII exigir a inscrição da apelante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA alertando-a acerca da exigibilidade de pagamento da TCFA.
- O fato de a atividade principal da empresa ser transporte de passageiros, não traduz ser sujeito passivo da TCFA, contudo, ao se registrar perante o Cadastro Técnico Federal, declarou executar a atividade de "depósito de produtos químicos e produtos perigosos", sendo esta atividade fato gerador da TCFA (Identificador 4058100. 171369). Logo, legal e legítima a cobrança.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0801923-45.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-COMPENSAÇÃO-MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE-INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a apreciação de recurso administrativo protocolado devido à não homologação de pedido de compensação tributária, bem como para que se proceda à suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outras com o mesmo efeito, assim como para que não sejam inscritos no CADIN ou em Dívida Ativa da União.
- O art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que as compensações efetuadas pelo contribuinte, inclusive de créditos apurados judicialmente, após o trânsito em julgado, deverão ser processadas através de declaração, cujas regras serão fixadas pela SRF.
- Da análise dos autos, verifica-se que os Processos Administrativos ora debatidos (nº 10380.725081/2013-11 e nº 10380.725061/2013-32) foram formalizados para fins de cobrança em decorrência de procedimento de auditoria interna no qual se constatou a ocorrência de declaração indevida em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais). É que foi constatada a utilização de procedimento indevido pela impetrante, que mantinha suspensos determinados créditos tributários na DCTF sem nenhuma decisão judicial que desse guarida a tal conduta.
- Ora, tendo a autoridade fiscal verificado a realização de compensação tributária sem fundamento legal, procedeu à cobrança dos

créditos, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

- Também não há falar em falta de apreciação de declaração de inconformidade, dado que, não tendo existido pedido administrativo de compensação, não tem lugar a anunciada declaração.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 578.750-CE

(Processo nº 0011320-64.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE MANTEVE DETERMINAÇÃO ANTERIOR ACOLHENDO O PEDIDO DE CONVERSÃO ÉM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DA UNIÃO-AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO, ORA AGRAVANTE-INE-XISTÊNCIA DE DIREITO DO REQUERENTE À DEDUÇÃO PRE-TENDIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0015091-91.1900.4.05.8300, MANTEVE DECISÓRIO ANTERIOR ACOLHENDO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DA UNIÃO, SEM A DEDUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO, ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, EM VIRTUDE DO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09 – ART. 10 DA LEI Nº 11.941/2009, BEM COMO DA NORMA CONTIDA NO ART. 32, § 14, DA PORTARIA PEGN Nº06/2009, COM ALTERAÇÃO DA PORTARIA PGFN Nº10/2009.

- Em sendo o ato agravado desdobramento de sentença homologatória da desistência da ação, não tem o condão de chancelar abatimentos/descontos ou remissões de benefícios fiscais que têm de ser interpretados de forma restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I suspensão ou exclusão do crédito tributário; II outorga de isenção; III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- A decisão mantém-se hígida, pois, segundo o magistrado, ainda que assim não fosse, o pedido da agravante não mereceria acolhimento, eis que aplicável ao presente caso a norma contida no artigo 10 da Lei 11.941/09, bem como a norma do artigo 32, § 14, da Portaria-Conjunta PGFN 06/09, com alteração da Portaria-Conjunta PGFN

10/09, que determinam que o contribuinte só pode se beneficiar das deduções previstas na Lei 11.941/09 nos depósitos judiciais realizados se a dívida estiver em discussão judicial e o contribuinte apresentar pedido de desistência.

- A agravante só veio apresentar o pedido de desistência na fase executiva depois do trânsito em julgado do título judicial que considerou válido o auto de infração, sendo, portanto, descabida a concessão da dedução do saldo remanescente prevista no referido diploma legal.
- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 134.400-PE

(Processo nº 0009004-31.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO ATRASO NA ENTREGA DA "FCONT"-MULTA PREVISTA NA MP 2.158/01, ART. 57, I-INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE-CTN, ART. 112, IV

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA "FCONT". MULTA PREVISTA NO ART. 57, I, DA MP 2.158/01. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. ART. 112, IV, CTN.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para manter a aplicação de multa em desfavor do autor, mas reduzir o seu valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando a União a restituir ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à diferença entre a multa recolhida (R\$ 15.000,00) e a multa efetivamente devida (R\$ 5.000,00).
- Inicialmente, haja vista que a condenação se resumiu a determinar que União restituísse ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pela SELIC desde a data do pagamento, resta patente a impossibilidade de a condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a incidência do disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, não devendo ser conhecida a **remessa oficial.**
- O cerne do presente recurso consiste em perquirir: (i) qual é a correta interpretação do art. 57, I, da MP nº 2.158-35/01, no tocante à quantificação da multa por descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99; (ii) se houve sucumbência recíproca, ou, ainda, (iii) se devem ser reduzidos os honorários advocatícios arbitrados.
- "O Fisco aplicou, de ofício, multa de R\$ 30.000,00 (seis meses; 6 x R\$ 5.000,00) pelo atraso, mas o autor discorda da forma interpretativa da Receita Federal sobre o art. 57, I, da MP 2.158-35/01, no que

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

diz respeito à forma do cômputo da multa por mês-calendário, por infringir os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação de confisco".

- "Nesse ponto específico, assiste razão ao autor, pois a aplicação da multa prevista no art. 57, I, da MP 2.158/2001 deve ocorrer por mês-calendário, não por mês-calendário de atraso. A lei tributária que comina penalidades, em caso de dúvida quanto à gradação da pena, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte (art. 112, IV, do CTN). A cada ato omissivo do contribuinte que deixa de entregar a 'FCONT' na data determinada, ele somente pode ser penalizado uma única vez, sendo indevida a multiplicação do valor da multa pelo número de meses em atraso, sob pena de a multa assumir caráter confiscatório e malferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, no caso do autor, a multa multiplicada de R\$ 30.000,00 aplicada pelo Fisco deve ser reduzida para uma multa única no valor de R\$ 5.000,00".
- No tocante à alegação de sucumbência recíproca, verifica-se que, ao contrário do que defende a Fazenda Nacional, o autor decaiu em parte mínima do pedido, vez que obteve a redução da maior parte da multa cobrada pelo Fisco (de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00), fazendo jus ao recebimento de honorários advocatícios.
- No entanto, tem-se que o valor arbitrado na sentença (R\$ 3.000,00) deve ser minorado, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, devendo os honorários sucumbenciais serem fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, 20% sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800983-96.2012.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 24 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 569.806-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO CREMEPE E PELO SIMEPE CONTRA A UPE, O ESTADO DE PERNAMBUCO E A AMUPE-IMPUGNAÇÃO DE ITEM CONTIDO EM EDITAL QUE INS- TITUIU O PROGRAMA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDI- CO OBTIDO NO EXTERIOR ESTABELECIDO PELA PRIMEIRA RÉ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO-PROVALIDA-UPE/ 2012-REQUISITO EDITALÍCIO FLAGRANTEMENTE ILEGAL-DE- CLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 0801389-49.2014.4.05.8300-PE (PJe) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO A ÓRGÃO FEDERAL-FALHA NA DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS-ÔNUS NÃO ATRIBUÍVELAO AUTOR-DECLARAÇÃO DA INE-XISTÊNCIA DE DÉBITO E GARANTIA DE SUAS PRETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-DESCABIMENTO Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação Cível nº 576.433-RN AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CONTRATO DE REPASSE-MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AMPLIAÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR RURAL-MUNICÍPIO DE BREJINHO/RN-EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO-SERVIÇOS MEDIDOS E PAGOS, PORÉM NÃO INTEGRALMENTE EXECUTADOS-DANO AO ERÁRIO-MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Cível nº 570.386-RN IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CADASTRAMENTO DE MÉDICO NO PSF SEM QUE ELE EFETIVAMENTE TRABALHASSE NO PRO- GRAMA-REMUNERAÇÃO INDEVIDA-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

DA ADMINISTRAÇAO PUBLICA-OCORRENCIA-AUSENCIA DE DANO ATUAL AO ERÁRIO JÁ RECOMPOSTO PELO RESSARCI-MENTO REALIZADO Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.14
Apelação / Reexame Necessário nº 30.899-CE PROFESSORA ADJUNTA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNI- VERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-PRORROGAÇÃO DE AFAS- TAMENTO PARA CONCLUSÃO DE PESQUISA DE PÓS-DOUTO- RADO NA UNIVERSIDADE DE HARVARD-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 578.664-PB CURSO UNIVERSITÁRIO-ALUNO PORTADOR DE DOENÇA GRA- VE-REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES-REPROVAÇÃO POR FALTAS-CANCELAMENTO DO CURSO-PERDA DO VÍNCU- LO COM A UNIVERSIDADE E DO PERÍODO LETIVO-DANOS MO- RAIS CONFIGURADOS Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira
AMBIENTAL
Apelação Cível nº 575.416-AL CRIME AMBIENTAL-PESCA PREDATÓRIA-PROCESSO ADMINIS- TRATIVO-IMPOSIÇÃO DE MULTA-ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 544.675-CE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIEN- TAL-CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANEN- TE-SOLIDARIEDADE AFASTADA-ILEGITIMIDADE DO EXECUTA- DO-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEI- TO EXECUTIVO
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada)

BANCÁRIO

Apelação Cível nº 578.683-CE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCU LO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA CREDORA-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-AÇÃO DE BUSCA I APREENSÃO-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO AO PROCESSO-OPONIBILIDADE, EM DEFESA DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)
CIVIL
Apelação Cível nº 563.093-AL AÇÃO DE USUCAPIÃO-IMÓVEL AFETADO AO SFH-BEM PÚBL CO-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação Cível nº 577.518-CE RESPONSABILIDADE CIVIL-INFRAERO-ESTACIONAMENTO EX CLUSIVO-NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE-AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS A SEREM REPARADOS Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Apelação Cível nº 0800621-44.2014.4.05.8100-CE (PJe) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS IMÓVEIS-INADIMPLEMEN TO CONTRATUAL-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓ VEL EM NOME DO FIDUCIANTE-CUMPRIMENTO DE FORMAL DADES LEGAIS-DEVEDOR QUE NÃO SATISFAZ A DÍVIDA NO PRAZO LEGAL-REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXE CUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 36

Apelação Cível nº 575.360-CE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-FRAUDE-AUSÊNCIA DE AUTORIZA- ÇÃO DO SEGURADO-ATO ILÍCITO-RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO INSS E DO BANCO Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
Apelação Cível nº 500.389-CE RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO REGRESSIVA-PROVA TESTE- MUNHAL-INDEFERIMENTO-CERCEAMENTO DE DEFESA Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
COMERCIAL
Apelação Cível nº 576.243-CE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-USO INDEVIDO DE MARCA-COLI- DÊNCIA RECONHECIDA-INEGÁVEIS SEMELHANÇAS GRÁFICA E FONÉTICA-SERVIÇOS DESTINADOS AO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO-IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA EN- TRE AS MARCAS-CONFUSÃO AO CONSUMIDOR Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
CONSTITUCIONAL
Apelação Cível nº 574.061-CE ACESSO À INFORMAÇÃO-LEI Nº 12.527/2011-DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE-CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS-REGRA GERAL-EXCEÇÕES-INFORMAÇÕES COM CONOTAÇÃO PES- SOAL DO SERVIDOR-VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA, À INTIMIDA- DE, À HONRA E À IMAGEM Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 505.846-AL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RETORNO DO STJ-OMISSÃO-NÃO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A PORTARIA IMPUGNADA NOS AUTOS-NÃO OCORRÊNCIA-DEMAIS OMISSÕES-

MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO-PREQUESTIONAMENTO-NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS IMPROVIDOS Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 49
Apelação / Reexame Necessário nº 0802639-11.2014.4.05.8400-RN (PJe) SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ADOÇÃO DE CRIANÇA-LICEN- ÇA-MATERNIDADE-PRORROGAÇÃO-ISONOMIA COM AS SERVI-
DORAS GESTANTES-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Apelação Cível nº 562.296-PE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO-GLEBA EM QUE LOCALIZADAS PLANTAÇÕES DE PSICOTRÓPICOS-IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA-INOCORRÊNCIA- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRA- DITÓRIO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)
Apelação / Reexame Necessário nº 31.500-PE ÓBITO-PARTICIPANTE DE JOGO DE BOLA DENTRO DE QUAR- TEL EM ÁREA ABERTA AO PÚBLICO-ATIVIDADE NÃO PRATICADA NEM PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO-MORTE CAUSADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO-OMISSÃO DO DEVER DE SEGU- RANÇA-INEXISTÊNCIA-NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONS- TRADO-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTA- DO Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca- do)
Apelação Cível nº 577.554-SE IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IMUNI-

MES FOTOGRÁFICOS NECESSÁRIOS À PUBLICAÇÃO DE JORNAIS E PERIÓDICOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)
CONSUMIDOR
Apelação Cível nº 0802239-06.2014.4.05.8300-PE (PJe) PLANOS DE SAÚDE-TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS ENTRE OPERADORAS-MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR-POSSI- BILIDADE-MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS CREDEN- CIADOS-DESCABIMENTO Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
INTERNACIONAL PÚBLICO
Apelação Cível nº 0800671-07.2013.4.05.8100-CE (PJe) ESTRANGEIRO-EXPULSÃO-FILHO BRASILEIRO NASCIDO APÓS A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL-CAUSA OBSTATIVA DE EXPULSÃO-INOCORRÊNCIA- GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 65
PENAL
Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 155-PE PREFEITO-CRIME DE RESPONSABILIDADE-AUSÊNCIA DE JUS- TA CAUSA-NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (VicePresidente)
Revisão Criminal nº 172-SE REVISÃO CRIMINAL-CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO-ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCES- SO POR FALTA DE ADEQUAÇÃO AO NOVO RITO ESTABELECI- DO PELA LEI N° 11.719/08-IMPOSSIBILIDADE-NULIDADE PRO-

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

CESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RES- POSTA À ACUSAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Criminal nº 11.142-PE CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INDEVI- DA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 72
Habeas Corpus nº 5.785-SE HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR PORTAR DOCUMENTO DE HABILITA-ÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO (CNH) CONTRAFEITO- REGULAR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR-ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Criminal nº 11.743-SE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-AUTORIA E MATERIA- LIDADE COMPROVADAS-PENA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL- IMPROVIMENTO DAAPELAÇÃO Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho
Recurso em Sentido Estrito nº 2.077-PE AÇÃO PENAL-DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FALSIFICA- ÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA O DE ESTELIONATO-PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO <i>EX OFFICIO</i> PELO JUIZ-IMPOS- SIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira
Training Booth Sarguadi i Gaorai Rogorio i idilio Morolla

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 31.713-RN AMPARO SOCIAL-MENOR-INCAPACIDADE PARA O TRABALHO- CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE-PECULI- ARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULAN- TE-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERI- MENTO DO BENEFÍCIO Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 85
Apelação / Reexame Necessário nº 31.927-CE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDI- ÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-MÉDICO-VÍNCULO DE EMPRE- GO AUTÔNOMO-ATIVIDADES CONCOMITANTES-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-APOSENTADORIA POR TEM- PO DE CONTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 87
Apelação Cível nº 578.097-AL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRI- BUIÇÃO-SEGURADA JÁ DETENTORA DE APOSENTADORIA ES- TATUTÁRIA-PERÍODO CONCOMITANTE SEM DUPLO APROVEI- TAMENTO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTA- DORIA PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira
Apelação Cível nº 577.500-SE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-DE- FICIÊNCIA COMPROVADA POR TERMO DE CURATELA DEFINITI- VO-MISERABILIDADE ATESTADA POR ESTUDO SOCIAL-CON- CESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMI- NISTRATIVO Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Apelação / Reexame Necessário nº 21.590-PB APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE RECONHECIDA

POR PRESUNÇÃO LEGAL E PELO AGENTE NOCIVO RUÍDO-

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ES CIAL PARA APOSENTADORIA Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Cocado)	SPE- onvo-
Apelação Cível nº 0801946-63.2014.4.05.8000-AL (PJe) SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE NOATO DE VEREADOR-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO (BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACID LABORAL-ILEGALIDADE-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convido)	COM ADE oca-
PROCESSUAL CIVIL	
Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Seguranç 89.653-AL IPI-AGRAVO REGIMENTAL-AUSÊNCIA DE COMANDO JUDIO REFERENTE AO APROVEITAMENTO DE IPI QUANDO O INSUÉ EXONERADO SENDO TRIBUTADO O PRODUTO FINAL-ITES DA DEMANDA-RE 562980-SC-IMPROVIMENTO DO AGR Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (1988-1998)	CIAL JMO _IMI- AVO Vice-
Agravo de Instrumento nº 140.028-SE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-QUILOMBOLAS-OBRIGAÇÃO DE FOR CIMENTO DE ÁGUA MEDIANTE CAMINHÕES-PIPA-LIMI DEFERIDA-AÇÃO JULGADA PROCEDENTE-NÃO CUMPRIME DA ORDEM JUDICIAL-APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro	NAR NTO
Agravo de Instrumento nº 0803601-14.2014.4.05.0000 (PJe) AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROCESSO ELETRÔNICO-DETERM ÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INSERIDOS VOLUMES DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-VOLUMES CON TUÍDOS DE PLANTAS E DOCUMENTOS ÚNICOS-ACAUTELAN	EM ISTI-

TO DOS VOLUMES EM MEIO FÍSICO NA SECRETARIA DA VARA-

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 103
Apelação Cível nº 575.622-PB ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CLASSE ESPECIAL, ÚLTIMO PADRÃO (IV)-PRETENSÃO DE PRO- MOÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FE- DERAL-IMPOSSIBILIDADE DE ASCENSÃO DE UM CARGO A OU- TRO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 105
Apelação Cível nº 577.128-PB RECURSO DA OAB-SECCIONAL DA PARAÍBA-SENTENÇA QUE ACATA PRETENSÃO NO SENTIDO DE DETERMINAR A RETIRA- DA DE NOMES DE ADVOGADOS VIVOS DAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA SUBSEÇÃO DE SOUSA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 6.454/77, ART. 1° Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 108
Apelação Cível nº 573.442-PB PRISÃO DISCIPLINAR POR TRANSGRESSÃO MILITAR-MANUTEN- ÇÃO DA SENTENÇA DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APRISIONAMENTO DISCIPLINAR-CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
PROCESSUAL PENAL
Mandado de Segurança (Turma) nº 103.140-PE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LAVAGEM DE DINHEIRO E APRO- PRIAÇÃO INDÉBITA-MEDIDAS CAUTELARES-SEQUESTRO, AR- RESTO E BLOQUEIO DE VALORES-MATERIALIDADE E INDÍCI- OS DE AUTORIA-CONFIGURAÇÃO-INDISPONIBILIDADE DE TO-

DOS OS BENS E DIREITOS-DESPROPORCIONALIDADE

Habeas Corpus nº 5.791-PE
PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA-ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DEFLAGRAÇÃO REGULAR DE PERSECUÇÃO PENAL-DENÚNCIA TÉCNICA E FORMALMENTE HÍGIDA-CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS-TESE
DE ATIPICIDADE NÃO APROPRIADA, IN CASU, PARA TER ACOLHI- MENTO NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS-ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Habeas Corpus nº 5.818-CE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO RECURSO DA DEFESA PENDENTE-ESTABILIZAÇÃO DA PENA PRISÃO PREVENTIVA-REGIME SEMIABERTO-ORDEM PARCIAL MENTE CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DO CPP, ART. 581-NÃO CONHE- CIMENTO Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado)
HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA-PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAFOU DE CONCESSÃO DE INDULTO DO DECRETO Nº 8.172/2013 ART. 1°, I, C-PORTADOR DE DOENÇA GRAVE NECESSITANDO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO-LAUDO MÉDICO NÃO CONCLUSIVO À PERTINÊNCIA DO PEDIDO, MAS CONDICIONAL-AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA TALA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER, DE PRONTO, SUPORTADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca
121

TRIBUTÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível no Agravo de Instrumento
nº 131.571-PE
EXECUÇÃO FISCAL-LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A
CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL-PRAZO QUINQUENAL-PRE-

CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL-PRAZO QUINQUENAL-PRE-TENSÃO DE REDIRECIONAMENTO-PRESCRIÇÃO QUINQUE-NAL-RECONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 134

Apelação Cível nº 0801923-45.2013.4.05.8100-CE (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA-EMPRESA CUJAATIVIDADE PRINCIPAL É TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-COBRANÇA-LEGALIDADE E LEGITIMIDADE-DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A EMPRESA CADASTROU-SE PERANTE O IBAMA NA CONDIÇÃO DE POTENCIALMENTE POLUIDORA

Apelação Cível nº 578.750-CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO-COMPENSAÇÃO-MANIFESTAÇÃO DE IN-CONFORMIDADE-INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRAN-SITADA EM JULGADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 139

Agravo de Instrumento nº 134.400-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE MANTEVE DETER-MINAÇÃO ANTERIOR ACOLHENDO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DA UNIÃO-AU-SÊNCIA DE DEDUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO, ORA AGRAVANTE-INEXISTÊNCIA DE DI-REITO DO REQUERENTE À DEDUÇÃO PRETENDIDA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 141

Boletim de Jurisprudência nº 3/2015

Apelação / Reexame Necessário nº 0800983-96.2012.4.05.8300-P	Έ
(PJe)	
ATRASO NA ENTREGA DA "FCONT"-MULTA PREVISTA NA M	ΙP
2.158/01, ART. 57, I-INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO COM	۷-
TRIBUINTE-CTN, ART. 112, IV	
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 14	3